

ARTIGO XVI.

Haverá mais hum Livro , em o qual se faça Assentamento das ferramentas , e máquinas necessarias para a Obra. Estas serãõ entregues ao Feitor , o qual para a guarda , e tratamento dellas , escolherá hum Operario , de quem confie a sua responsabilidade: e este fique ganhando sincoenta réis mais , que os outros Trabalhadores da Obra.

ARTIGO XVII.

Todos os jornaes , e transportes serãõ pagos , e estabelecidos segundo o preço do Paiz , nas suas diversas Estações. E para evitar qualquer oppressão dos Lavradores no tempo das suas sementeiras , estabeleça o Superintendente até oito juntas de bois por conta da Obra : as quaes , além da utilidade referida , podem contribuir muito para a solidez dos Trabalhos , conduzindo pedras maiores em carros , e máquinas adequadas ; similhantemente ao que se pratica nas Obras das Estradas de Lisboa para o Porto.

ARTIGO XVIII.

Na Estação , em que fôr conveniente augmentar ; e adiantar mais o Trabalho , poderá o Superintendente , de acordo com o Director , nomear mais hum , dous , ou tres Feitores interinos , para assistirem ás diversas Obras , distantemente executadas , tudo debaixo das mesmas Regras , declaradas nos Artigos IX. , e XVI. Mas em tal caso sempre a Folha Semanaria para os Pagamentos será huma só , formada á vista dos diversos *Pontos*.

ARTIGO XIX.

Tanto os Feitores extraordinarios , como o effectivo , serãõ despedidos , logo que o Superintendente , de acordo com o Director , conhecer , que elles por falta de intelli-

gen-

(9)

gencia, zelo, ou actividade impedem o progresso, e boa execucao das Obras: fazendo-se de similhante Despedida so hum simples Assentamento no Livro, declarado no Artigo XVI. E o Superintendente poderá por iguaes razoes, e com a mesma formalidade, despedir o Escrivaõ de Fazenda, passando logo a nomear outro.

A R T I G O XX.

Existem segundo o local dos Trabalhos alguns Ramos, nos quaes se não póde recear, que a ambição dos Empreiteiros falsifique a solidez das Obras. Quando o Director conhecer saõ desta natureza, poderá, de acordo com o Superintendente, estabelecer as Empreitadas; combinando-se sempre a Economia das Obras com a prosperidade dos Operarios: para o que se observem os Artigos seguintes.

A R T I G O XXI.

O Engenheiro Director formará por escripto as Condições, e Apontamentos das Empreitadas, segundo o que lhe parecer mais conveniente á solidez, facilidade, e adiantamento dos Trabalhos: e conferindo os seus justos preços com o Superintendente, se poderáõ dar as Empreitadas, apromptando-se aos Empreiteiros as ferramentas, e máquinhas, que mais possam facilitar os mesmos Trabalhos. A estas Empreitadas seraõ sómente admittidos aquelles, que forem Operarios dos Officios competentes ás Obras, que se executarem; não se accumulando em hum Empreiteiro mais de huma Obra: assim como sómente depois de acabada esta, e approvada pelo Director, he que se lhe poderá dar outra.

A R T I G O XXII.

Todas as vezes que, observado o Artigo antecedente, algum Empreiteiro perder na Obra, o Director, de acordo com o Superintendente, faça o cálculo dos Opera-

A v

rios,

rios , e dias empregados na mesma Obra : e pague-se o Trabalho da Empreitada , preenchendo-se os Salarios pelos preços costumados nas Obras de jornal.

A R T I G O XXIII.

Para fornecer aos Empreiteiros o socorro necessario , o Superintendente , de acordo com o Director , lhes mandará entregar em os Pagamentos de cada semana o preço competente ao Trabalho vencido , para que desse modo possam sustentar-se , e pagar aos mais Operarios , de que se servirem. Pertence porém á intelligencia , e zelo do Director , e do Superintendente , evitar qualquer abuso , que possa resultar da equidade assim determinada.

A R T I G O XXIV.

Sómente depois de acabada a Empreitada , na conformidade do Artigo XXI. , se metterá em Folha o seu preço total , para que desse modo se conserve a regularidade , e bom arranjo das Folhas. E com os quatro Artigos antecedentes se evita que possa acontecer monopolio de Empreitadas ; distribuindo-se ao mesmo tempo o lucro , que dellas póde resultar , pelos Officiaes , e Operarios , que vivem do seu Trabalho : devendo-se esperar por semelhante beneficio , e equidade , que elles pratiquem bom serviço , e mais zelo.

A R T I G O XXV.

A primeira Obra , para o mencionado Encanamento , será cortar a volta , que o Cávado faz em Rio-Tincto , na Embocadura do Regato , abrindo-se hum novo Alveo ao Rio nos matos , e terras da Freguezia de Gemezes ; e encanando o mesmo Regato , a fim de que as suas aguas conflúam com as do Rio em hum angulo agudo , quanto permittir o terreno. O que não só convém para a Navegação ; mas

tam-

(II)

tambem irá produzir o melhoramento da Agricultura da Lagôa de Rio-Tincto.

A R T I G O XXVI.

Na Barca do Lago se deve encanar o Rio com a rectidão, que o terreno admittir: para o que se cortará a porção, que o Director julgar conveniente, no monte, que fórma a volta do Rio, fortalecendo-se o lado opposto com hum Marachaõ de estacaria, e terra, guarnecido de arbustos aquaticos. E deve haver todo o cuidado em evitar nesta Obra, e nas da mesma natureza, a plantaçaõ de arvores de grande crescimento, no lado interno; por quanto a impressaõ, que nellas faz o vento, e o volume das suas raizes, se emprega sempre em desligar o terreno; e a agua vai nesse caso arruinando continuamente o Marachaõ: naõ acontecendo assim aos arbustos, que pela sua natural estrutura, e crescimento enfraquecem o choque das aguas, e contribuem para a duraçaõ, e solidez do corpo, em que estaõ plantados.

A R T I G O XXVII.

Nas terras da Freguezia da Gândara se cortará a porção, que o Director julgar necessaria para a melhor direcçaõ, e Encanamento do Rio naquelle sitio, fortalecendo-se o lado opposto, até ao Lugar de Faõ, com hum Marachaõ, construido pelo modo determinado no Artigo antecedente. E no dito Lugar de Faõ será edificado hum Cáis de pedra, que evite as inundações da Povoação, e sirva de Amarradouro aos Barcos da Péscia.

A R T I G O XXVIII.

De Faõ até Espósende se devem fortalecer ambos os lados do Rio, limitando-se o seu leito, sempre com a dimensaõ competente, para conter as aguas das Cheias, e as das Marés; a fim de que o volume, e pezo das aguas
nas

nas Vafantes contribúa para a duraçãõ , e boa entrada da Barra. E para este mefmo fim fe formará desde Espósende até a Barra hum outro Cáis de pedra , que firva ao mefmo tempo para o ufo dos Embarques, e da Péfca.

A R T I G O XXIX.

Na Fóz , junto ao Castello, fe formará huma Muralha forte , destinada para compellir o fio da corrente para Oéfte : por quanto , combinando com a experiencia dos Práticos as fondas conhecidas , e as indagações , que o terreno , e o movimento das aguas apresentam , he aquella direcção a mais praticavel , e segura para fe melhorar , e manter o Porto em bom estado , para a Navegação das Embarcações de Commercio.

A R T I G O XXX.

A Muralha , determinada no Artigo antecedente , fe rá construida , e dirigida de fórma , que poffa servir para nella fe estabelecer huma Bateria , de jogo parallélo ao lume d'agua , a fim de que firva de Fortificação Militar á Barra ; por fer o unico Methodo seguro , e approvedo para a melhor defeza dos Pórtos de Mar. O Engenheiro Director formará separadamente a Planta , e Projecto da referida Muralha , apresentando-a na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno , para lhe fer approvada , ou declaradas as dimensões , e a fórma da fua construcção.

A R T I G O XXXI.

Convem que as arêas , detidas nos Açudes , sejam levadas gradualmente pelas chêas , não fó para melhor fe poderem construir , e fazer as Eclusas ; mas tambem para que ellas fe não encaminhem em maior volume para a Barra , quando fe demolirem os Açudes. Por estas razões fe mande abrir , todos os annos no principio do Inverno , huma rotura nos Açudes , com a dimenfaõ , que determinar o

Di-

(13)

Director ; e na Primavera se tape , e concerte a mesma rotura , de que não resulta damno ás Azenhas existentes ; por ser o seu uso , e trabalho impraticavel na Estação do Inverno. E para o mesmo fim se removam no Outono os montões de arêa , que existirem , ou se formarem no leito do Rio , que deve servir ao seu Encanamento.

A R T I G O XXXII.

Depois de se conhecer, pelo Encanamento executado desde o Rio-Tincto até a Barra , o ponto , a que chegam as Marés , para o uso da Navegação interior , será entãõ o tempo determinado , para no dito ponto se construir a primeira Eclusa ; edificando-se a segunda no sitio , em que a restagnação produzida pela primeira acabar por effeito da inclinação natural do terreno , que serve de base ao Rio : e com este methodo pratico se farãõ as Eclusas necessarias , para se effectuar a Navegação até ao Vão do Bico , aonde confluem os Rios Cávado , e Homem.

A R T I G O XXXIII.

As Eclusas seraõ construidas com huma Muralha forte , para durar , e resistir ao impulso das aguas : e o Director observe muito as vantagens do terreno , para a construcção daquellas Obras ; pois convem muito verificallas nos sitios , em que o Rio offerecer em menos largura mais encontros sólidos.

A R T I G O XXXIV.

Em huma das extremidades de cada Eclusa se formarãõ as portas , para a passagem dos Barcos ; e na extremidade opposta se devem edificar Azenhas pelo methodo , que melhor combinar com a Navegação. Pelo que , o Director formará primeiro a Planta da Eclusa , que será apresentada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno , pa-

para se pôr em execução só depois de approvada por Sua Magestade.

A R T I G O XXXV.

Construida qualquer das Eclusas, e conhecida a fórma das Azenhas, que se lhe podem annexar, o Superintendente mandará pôr Editaes na Villa, e Lugares mais visinhos, para se afforar o espaço destinado para as Azenhas; com a condição de que o Emphyteuta edificará as Azenhas, segundo a Planta formada pelo Director. E á proporção, que se forem construindo as Eclusas, serãõ demolidos os Açudes; a fim de que as Azenhas de novo construidas possaõ supprir a factura das farinhas; e para que sómente se suspenda o uso das Azenhas actuaes, quando a sua demolição for necessaria para a construcção de cada huma das Eclusas.

A R T I G O XXXVI.

Os Fóros, que resultarem das novas Azenhas, serãõ applicados para o entretenimento das Eclusas, e das Obras do Encanamento, segundo as Instrucções, que para este fim se haõ de estabelecer pela Secretaria de Estado, logo que o adiantamento da Obra o exigir. Querendo porém o Proprietario de alguma Azenha demolida, que em lugar do valor da Adjudicação se lhe aprompte outra, o Superintendente lha mande construir, e lhe passe Titulo della na Eclusa mais proxima: compensando-se assim a perda á satisfação do Proprietario, e sem damno da Obra Pública.

A R T I G O XXXVII.

O Director, e o Superintendente procederãõ, debaixo das mesmas Regras escriptas neste Regulamento, ao concerto da Ponte de Prado, posto que para este fim exista já applicação, e Providencia: por quanto a Contribuição, destinada para este objecto, he a mesma, que agora continûa, e se estabelece para o Encanamento do Cávado; e de-

(15)

deve por isso entrar a Obra da Ponte na Massa geral das Obras do mesmo Encanamento.

A R T I G O XXXVIII.

Pelas mesmas razões passará para esta Commissão o governo, e a applicação do Subsídio, estabelecido em Faó para as Estacadas; por quanto aquella Obra he supprida pela do Encanamento, declarada no Artigo XXVII., e a nova Contribuição por sua natureza he sómente huma continuação daquelle Subsídio: e por isso o Superintendente fará recolher ao Cofre o dinheiro, que delle existir, formando hum Balanço, e Conta corrente deste Ramo. E em todas as Obras annunciadas se observe huma construcção fólida, mas simples, e tósca; por ser a que mais convem para a duração, e economia.

A R T I G O XXXIX.

O Superintendente remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no fim de cada Semestre hum Mappa economico, do qual conste a despeza feita nesses seis mezes, e o dinheiro existente em Cofre, classificando as Despezas, segundo a ordem das Folhas: e no Mappa do primeiro Semestre de cada anno se declare o preço das Arrematações prescriptas no Artigo I. Tenha mais hum Livro, no qual em Escripuração clara, e arranjada se registem os ditos Mappas, e as Contas, ou Representações, que á mesma Secretaria de Estado dirigir a bem da sua Commissão, assim como as suas competentes Resoluções.

A R T I G O XL.

Como póde acontecer, que, a pezar do zelo das Camaras, e dos Póvos contribuentes, se introduzaõ alguns abusos, e isenções na cobrança, ou estabelecimento da Contribuição, o Superintendente, quando lhe parecer neces-

cessario, irá assistir ás Arrematações, representando depois á Secretaria de Estado a razão, por que assim o praticou.

A R T I G O X L I .

O Superintendente deve zelar a exacta execução deste Regulamento; e será registado em todas as Camaras das Terras contribuentes, que são: Braga, e seu Termo; o Conselho da Póvoa de Lanhoso; o de Santa Martha de Bouro; o de Amares; o de Terras de Bouro; o de Pico de Regalados; os de Portella de Penella, de Villa-Chã, e de Larim; a Villa do Prado; os Coutos de Tibães, Manhente, Moure, Pedralva, Freiriz, Farelães, e Apulia: as Villas de Barcellos, e de Espósende, e seus Termos; e todos os Termos, Coutos, e Districtos pertencentes, e annexos ás Villas, e Conselhos referidos, que decorrem pelas margens do Rio Cávado, na conformidade do seu louvavel Acordam, e Representação, a que já Sua Magestade deferio com a Providencia, e Resolução interina de vinte e tres de Dezembro proximo passado.

A R T I G O X L I I .

Os Ministros, e Justiças de todos os mencionados Districtos devem cooperar para a mesma execução, e fim deste Regulamento, de acordo com o Superintendente; e executar promptamente as Ordens, que por elle lhes forem dirigidas a bem dos objectos da sua Commissão. E os Mappas determinados no Artigo XXXIX., conferidos com os Livros, e Regras, que neste mesmo Regulamento se determinam, formarão o Systema de Exame, a que a Responsabilidade do Superintendente está fugeita, quando por fim das Obras, ou por circumstancias occurrentes, mandar Sua Magestade proceder a similhante Averiguação, e Conta corrente.

A R T I G O XLIII.

No principio de cada hum dos cinco Livros , de que no presente Regulamento se determina o uso , conforme o destino declarado em os respectivos Artigos , se deverá registrar o mesmo Regulamento : para que as Pelloas empregadas nesta Commissaõ, e as mais, a quem interessa o progresso das Obras, conheçaõ claramente todas as Regras de Responsabilidade, estabelecidas para a execuçaõ, e governo Economico de huma Obra , que se fez digna do Real Agrado , e Protecçaõ de Sua Magestade ; por claramente envolver em si a honra , gloria , e prosperidade das Camaras, e Póvos contribuentes.

Palacio de Quéluz em vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e cinco.

José de Seabra da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

cessario, irá assistir ás Arrematações, representando depois
a Secretaria de Estado a respeito, para que assim o praticou.

ARTIGO XLIII

No principio de cada hum dos cinco Livros, de que
no presente Regulamento se determinam oitavo, contine o
dollar declarado em os respectivos Artigos, se deverão ter
em o mesmo Regulamento: para que as Pessoas emprega-
das nella Commissão, e as mais, a quem elle se referir,
seja das Obras, e conserto claramente todas as regras de
Responsabilidade, estabelecidas para a execução, e governo
no Economice de huma Obra, que se for digna do Real
Agradecimento de Sua Magestade: por phantamento
envolver em si a honra, gloria, e prosperidade das Ca-
sas, e Povos conquistados.
Palacio de Queluz em vinte de Fevereiro de mil setec-
entos noventa e cinco.

Jose de Seabra da Silva

ARTIGO XLII

Os Ministros, e Justicias de todos os mencionados
Distritos devem cooperar para a mesma execução, e fim
deste Regulamento, de accordo com o Superintendente, e
executar promptamente as Ordens, que por elle lhes forem
dirigidas, e bem dos objectos da sua Commissão. E os Map-
pas determinadas no Artigo XXXIX, confereidos com os
Livros, e Regras, que neste mesmo Regulamento se de-
terminam, formará o Sistema de Exame, a que a Res-
ponsabilidade do Superintendente está sujeita, quando por
fim das Obras, ou por circumstancias occurrentes, mandar
Sua Magestade proceder a semelhante Averiguação, e Consi-
deração.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que Tendo Eu attendido ao importantissimo objecto da faude de Meus Fiéis Vassallos, e em consequencia Tendo mandado pelo Alvará de sete de Janeiro de mil setecentos noventa e quatro publicar a Pharmacopeia Geral, para que nos Meus Reynos, e Dominios fosse uniforme a preparação, e composição dos Medicamentos, e deste modo se prevenissem, e evitassem os descuidos, enganos, e faltas da necessaria cautela em tão interessante artigo: havendo já decorrido longo tempo, que não se reguláram os preços dos Medicamentos, os quaes de antigo costume eram regulados de tres em tres annos; e havendo na Pharmacopeia Geral huma regra fixa, e por Mim authorizada, a fim de poderem ser regulados com segurança: Para obviar os prejuizos, e danos, que da falta de Regimento de preços dos remedios resulta á Minha Real Fazenda, e á de Meus Vassallos, Houve por bem do Meu Real Serviço, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, em data de dous de Junho do sobredito anno, encarregar ao Doutor Francisco Tavares, Primeiro Medico da Minha Real Camara, que conferindo com tres Boticarios dos mais intelligentes, e proprios, quaes elle nomeasse, procedesse a taxar o preço das Drogas, e Medicamentos, para regra dos Boticarios. E sendo-Me presente o dito Regimento dos preços por elle ordenado, e achando que he segundo Minhas Reaes Intenções, e Determinações: Sou servida Mandar a este respeito o seguinte:

Primeiro: Que todos os Boticarios de Meus Reynos sejam obrigados a vender seus Medicamentos pelas taxas no Regimento determinadas, sem abatimento da terça parte, ou de ametade da somma das receitas, que o costume tem introduzido por circunstancias, que presentemente não occorrem. E por quanto desta quasi necessidade de fazer semelhantes abatimentos podem facilmente originar-se abusos de substituições dolosas, e damnosas á faude de Meus Vassallos, e commetter-se faltas essenciaes nas composições dos remedios, Hey por abolido este costume, e Mando aos

Jul-

Julgadores, e Justiças de Meus Reynos, que nos casos de sua competencia, assim mesmo julguem, e façam executar da Publicação deste Alvará em diante, conforme o tempo, e era declarada do Regimento, condemnando os Boticarios, que taes abatimentos fizerem, no dobro da importancia dos ditos abatimentos, ametade para o Accusador, e a outra ametade para o Hospital mais visinho, em razão da má fé, que destes abatimentos de somma se deve presumir, sendo, como são, os preços racionalmente taxados.

Segundo: Que em attenção á variedade dos preços das Drogas Medicinaes, segundo a alternativa dos tempos, e do Commercio, o Meu Primeiro Medico proceda á reforma em cada hum dos annos do dito Regimento, alterando os preços, nesta conformidade, e da mesma maneira que lhe foi determinado, em quanto Eu não For servida Mandar o contrario; não publicando porém a refórma, sem previa Licença Minha.

Terceiro: Que cada hum dos Boticarios tenha hum Exemplar do dito Regimento dos preços dos Medicamentos para seu governo, assignado pelo Meu Primeiro Medico, e pelo Boticario da Minha Real Casa, da mesma fórma, e com as mesmas declarações, que pelo dito Alvará Mandei, e se tem praticado na Pharmacopeia Geral, para que tenha o devido vigor: = Que no Frontispicio delle se declare a era, a que pertence, para regular as sommas das receitas do tempo, que lhe for correspondente: = E que nas visitas das Boticas se inquiram quanto sobre este particular se julgar necessario, e das faltas se tome conhecimento para se imporem aos Delinquentes as penas, que em outro lugar Fui servida Determinar.

Quarto: Que as Advertencias relativas ao modo de algumas sommas de Medicamentos, que no mesmo Regimento não vão declaradas, se observem como nellas se contém, e que este Alvará, e ditas Advertencias se reimprimam nos Exemplares dos Regimentos, que Mando reformar em cada hum anno.

Quinto: Mando que do mesmo modo, que para o Regimento do Reyno fica determinado, se pratique na factura do Regimento dos Boticarios do Ultramar; Ordenando o Meu Primeiro Medico com o Boticario da Minha
Real

Real Casa a taxa dos Medicamentos sobre o mesmo Plano do Regimento do Reyno : alterando nelle os preços, segundo as differenças, que podem soffrer as Drogas proprias do Paiz, ou de fóra conduzidas; nos Pórtos do Mar, ou no interior do Continente; e este Regimento se reformará de tres em tres annos, e será assignado pelo Meu Primeiro Medico, e pelo Boticario de Minha Real Casa, sem outra declaração; e em tudo o mais se procederá como dito he a respeito dos Boticarios do Reyno.

Sexto : Seraõ os Boticarios obrigados a mostrar no Regimento a taxa dos Medicamentos, que venderem, a todas as pessoas, que o quizerem ver, e assim lho requererem.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Tribunaes, e Justiças de Meus Reynos, e Dominios, que assim o façam cumprir, guardar, e executar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e mais annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Quéluz em tres de Março de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida Determinar a taxa dos preços das Drogas, e Medicamentos,
pa-

para regra dos Boticarios de seus Reynos, e Dominios; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 180. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Março de 1795.

Joaõ da Silva Moreira Paysinbo.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que a Dignidade de Dom Prior da Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da Villa de Guimarães, he desde o principio da Monarchia (em que a Igreja servio de Cappella Real ao Primeiro Rey o Senhor Dom Affonso Henriques) huma das primeiras do Reyno, para a qual sempre os Senhores Reys nomearam cuidadosamente os Ecclesiasticos mais distinctos, em qualidade, virtudes, e merecimentos; e considerando outro fim a singular, e justa Devoção, que todos os Senhores Reys destes Reynos tiveram á Collegiada, elevando-a, e augmentando-a com multiplicadas regalias, exempções, e privilegios: Hey por bem, nesta Felicissima occasião, em que Deos abençoou estes Reynos com o Nascimento do Principe da Beira, Meu sobre todos Muito Amado, e Prezado Neto, que os Dons Priores da Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da Villa de Guimarães, tenham daqui em diante Cartas de Conselho, e que se lhes passem logo que por Mim, ou pelos Senhores Reys Meus Successores, forem nomeados.

E este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta feita no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o effeito delle deva durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Queluz

luz em quatro de Abril de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem que os Dons Priores da Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, da Villa de Guimarães, tenham daqui em diante Cartas de Conselho: na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, em o Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 185. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Abril de 1795.

José Anastasio de Figueiredo.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo pelo Alvará de dezefete de Dezembro de mil setecentos oitenta e nove abolido , ou suspendido , a imposição do Maneio , que opprimia a parte dos Meus Vassallos , que trabalham por jornal , como são os que se empregam , ou na cultura das Terras , ou nos Officios mechanicos , ou no serviço domestico de creados assalariados , acordando esta abolição , ou suspensão por tempo de seis annos : Hei por bem nesta occasião do Feliz Nascimento do Principe da Beira , Meu muito Amado , e Prezado Neto , com que Deos abençoou estes Reynos , prorogar a dita abolição por outro sexennio , que ha de principiar quando o sobredito findar.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém sem dũvida , ou embargo algum.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Junta dos Tres Estados ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Senado da Camara ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reynos , e seus Dominios ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu lugar servir ; Magistrados , e mais Pelloas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará , que o cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar como nelle se contém , sem dũvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ , do Meu Conselho , Desembar-

bargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reynos
Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , e regis-
tar nos livros della a que tocar , remettendo os exem-
plares delle impressos debaixo do Meu Sello , e feu
signal, a todos os lugares, e estações, a que se costu-
mam remetter similhantes Alvarás ; e guardando-se o
Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tom-
bo. Dado no Palacio de Quéluz em quatro de Abril
de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará , pelo qual Vossa Magestade ha por bem
prorogar por outro sexennio a abolição, ou suspen-
ção da imposição do Maneio áquella parte dos seus Vas-
sallos , que trabalha por jornal ; tudo na fôrma assima
declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joa-

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 183. Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Abril de 1795.

Nicolau Tolentino de Almeida.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reyno. Lisboa 16 de Abril de 1795.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno no Livro das Leys, a fol. 39 vers. Lisboa 16 de Abril de 1795.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

4 de Abril de 1795

Leitão aos Desertos
725
depresente do Reino
de Lisboa



O U servida perdoar aos Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores dos differentes Regimentos do Meu Exercito, o crime da primeira deserção, não concorrendo nella circumstancia mais aggravante, limitando o prazo de dous mezes para se apresentarem nos seus respectivos Córpos os que estiverem dentro nestes Reynos, e de quatro para os que se acharem fóra delles, contados da data deste. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar, mandando publicar, e affixar o presente Decreto em todas as Provincias destes Reynos, e Ilhas adjacentes. Palacio de Queluz a quatro de Abril de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo:

Decreto de 1808

1 de Abril de 1808



O U levida perdon aos Officiaes
 Interiores, Soldados, e Tambo-
 res dos diferentes Regimentos do
 Meu Exercito, o crime da pri-
 meira deliciao, não concorrendo
 nella circumstancia mais aggravante,
 limitando o prazo de dois mezes
 para se apresentarem nos seus res-
 pectivos Côrpos os que estiverem dentro nestes Rey-
 nos, e de quatro para os que se acharem fóra delles,
 contados da data deste. O Conselho de Guerra o tenha
 assim entendido, e o faça executar, mandando publi-
 car, e affixar o presente Decreto em todas as Provin-
 cias destes Reynos, e llhas adjacentes. Palacio de Que-
 lux a quatro de Abril de mil secentos noventa e
 cinco.



Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

4 de Abril de 1795

Permissão aos Prezos
Nascimento do Príncipe da Beira

SENHORA

P. do que constar, sem inconveniente. Lisboa 4 de Maio de 1795.

Com Rubrica.

Dizem os Mordomos dos Prezos desta Corte : Que elles precisão Certidão do Decreto datado de 4 de Abril de 1795, pelo qual V. Magestade fez mercê, em attenção ao feliz Nascimento do Serenissimo Principe da Beira, de perdoar aos Prezos: **E**

P. a V. Magestade a graça de mandar se lhe passe a dita Certidão,

E. R. M.

NESTA Secretaria do Despacho da Meza do Desembargo do Paço, e da Repartição das Justiças se acha o Decreto, de que os Supplicantes conteúdos na Petição retro fazem menção, cujo theor he o seguinte: = Em razão dos felices successos do Nascimento, e Baptizado do Principe da Beira, Meu sobre todos Muito Amado, e Prezado Neto: E desejando corresponder com os effeitos da Minha Real Benignidade no que puder ser compativel com a Justiça, e com a caridade ao amor, que todos os Meus Vassallos tem manifestado ao Meu serviço nas demonstrações, com que applaudirão estas felicidades: Hei por bem fazer mercê aos prezos, que estiverem por Causas crimes nas Cadeias públicas dos districtos da Relação de Lisboa, e da do Porto, não tendo parte mais que a Justiça, de lhes perdoar livremente por esta vez todos, e quaesquer crimes, pelos quaes assim estiverem prezos, exceptuando os seguintes, pela gravidade delles, e convir ao serviço de Deos, e ao bem da República, que se não ilentem das Leis: Blasfemias de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Testemunho falso: Matar, ou ferir, sendo de proposito, sendo com Arcabuz, ou Espingarda: Dar peçonha, ainda que morte se não siga: Morte commettida atraçoadamente: Quebrantar prizões por força: Pôr fogo acintemente: Forçar mulheres: Soltarem prezos os Carcereiros por vontade, ou peita: Ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedaneo, ou Vintenario seja, sendo sobre seu Officio: Ferir alguma pessoa tomada ás mãos: Furto, que passe de hum marco de prata: Ferida pelo rosto, com tenção de a dar: Se com effeito se deo em Carcereiro: E outro sim ladrão formigueiro a terceira vez: Nem condemnações de açoutes, sendo por furto: He Minha Vontade, e Mente, que, excepto estes crimes

mes aqui declarados , que ficarão nos termos ordinarios da Justiça , todos os mais fiquem perdoados ; e as pessoas , que por elles estiverem prezas , não tendo parte mais do que a Justiça , o que se entenderá tendo perdão dellas , ainda que as não accusem , ou não apparecendo , por constar que as não ha , para poderem accusar ; ficando sempre o seu Direito salvo ás ditas partes , neste segundo caso , para accusarem os Réos perdoados , quando appareção , e o queirão fazer : Porque a Minha Intenção he perdoar sómente aos ditos Réos a satisfação da Justiça , e não prejudicar ás ditas Partes no Direito que lhes pertencer : E para serem os ditos criminosos perdoados , serão vistas as suas culpas pelos Juizes a que tocar , para se haver este Perdão por conforme a ellas na fórma ordinaria. Pela Meza do Desembargo do Paço se dem as Ordens necessarias , para este Meu Decreto se publicar , e vir á noticia de todos , e se executar , como nelle se contém. Palacio de Queluz em quatro de Abril de mil setecentos noventa e cinco. Com a Rubrica do PRINCIPE Nosso Senhor. = E para que conste todo o referido , se passou a presente Certidão em Lisboa a quatro de Maio de mil setecentos noventa e cinco annos.

João Pedro Federico Ludovici.

Na Regia Officina Typografica.

mes para declarar, que ficado nos termos ordinarios
da Justiça, todos os mais fiquem perdidos; e as pel-
las, que por elles estiverem grevas, não tendo parte
mais do que a Justiça, e o que se entenderá tendo per-
do das, ainda que as não declarem, ou não appa-
recendo, por conta, que as não ha, para poderem
acuitar, ficando sempre o seu Direito salvo as ditas
partes, nelle segundo caso, para acuitar os Reos
perdidos, quando appareço, e o que não fôr:
Porque a Minha Intenção he perder somente os dnos
Reos a Justiça da Justiça, e não a Justiça as ditas
Partes no Direito que lhes pertencer: E para serem
os dnos criminosos perdidos, não visto as suas cul-
pas pelos Juizes a que tocar, para se haver elle per-
do por conforma a ellas na forma ordinaria. Pela Me-
za do Desembargo do Paço, se dem as Ordens necella-
rias, para elle Meu Decreto se publicar, e vir a no-
ticia de todos, e se executar, como nelle se contém.
Palacio de Queluz em quatro de Abril de mil setecen-
tes noventa e cinco. Com a Rubrica do PRINCEPE
Nosso Senhor. E para que conste todo o referido,
se passou a presente Cartão em Lisboa a quatro de
Maio de mil setecentos noventa e cinco annos.
Abril de mil setecentos noventa e cinco annos.
João Pedro Ribeiro Lobo
Na Regia Officina Typographica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo entendido que os frequentes disturbios, que ha muitos annos tem havido no Governo, e Administracão da Justiça da Villa da Alhandra, procedem das Justiças Ordinarias, representadas alternadamente por Pelloas naturaes da mesma Villa, e seu Districto; entre as quaes he usual a emulacão, e falta de conformidade, fazendo Capital dos seus pessoaes interesses, e paixões, sem lhes importar o bem, e socego público: Para provêr, e occorrer radicalmente a tantos danos: Sou servida crear para a dita Villa hum Lugar de Juiz de Fóra, Triennal, Letrado, abolidas as Justiças Ordinarias: Assignar-lhe para Districto a Villa, e Termo de Alverca, e o resto da Freguezia de São João dos Montes, que até agora pertence ao Termo de Lisboa, pertencendo já de antes a outra parte ao Termo da Alhandra. E por quanto da Villa da Alhandra he Donataria a Mitra Patriarcal, e da Villa de Alverca he Donataria a Provedoria das Capellas do Senhor Rey Dom Affonso Quarto, que convém em beneficio da boa ordem, e do cumprimento da Justiça desta creacão, e ampliacaõ de Territorio: Hey por bem que o Provimento de Juizes de Fóra se faça alternadamente de tres em tres annos; Propondo-me o Donatario, a quem pertencer, tres Bachareis habilitados, e benemeritos, para entre os Propostos escolher o que me parecer mais proprio. Esta Proposta será, neste primeiro Triennio, do Cardeal Patriarca, assim em consideracão da sua eminente Dignidade, como por ser elle o Donatario da Villa da Alhandra. Findo o primeiro Triennio, fará a Proposta o Provedor das Capellas, e depois se ficará guardando a alternativa nesta conformidade. O Juiz de Fóra se denominará, *da Alhandra, e Alverca*, e deverá residir em qualquer das duas Villas, ou governar-se a residencia pela alternativa, conforme por experiencia se julgar mais util á Justiça, e bem dos Póvos.

Pe-

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Mesa da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; e a todas as Pelloas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e hum de Abril de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE

José de Seabra da Sylva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida crear para a Villa da Albandra hum Lugar de Juiz de Fóra, Triennal, Letrado, abolidas as Justicas Ordinarias: Assignando-lhe para Districto a Villa, e Termo de Alverca, e o resto da Freguezia de São João dos Montes,

tes , que até agora pertence ao Termo de Lisboa , pertencendo já de antes a outra parte ao Termo da Albandra. Na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Joaquim Guilberme da Costa Poffer o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno , no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes , a fol. 188. Nossa Senhora da Ajuda em 23 de Abril de 1795.

Nicolau Tolentino de Almeida.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reyno. Lisboa 25 de Abril de 1795.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reyno no Livro das Leys , a fol. 40. Lisboa 25 de Abril de 1795.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

25 de Abril de 1795
No nono Regimento de 26 de 8.º de 1796

369
Quero do Conselho
de Almirantado



ENDO-ME presente a indispensavel
necessidade que ha de se crear, e es-
tabelecer hum Conselho de Almiran-
tado , pelo qual se deva reger para
o futuro tudo quanto possa dizer res-
peito á boa administraçãõ da Mari-
nha em todos os ramos da sua de-
pendencia, Occorrendo Eu á urgen-
cia das circumstancias : Sou Servida crear, e estabelecer
provisionalmente o mesmo Conselho, que será composto
de hum Presidente, e de quatro Conselheiros, além das
mais pessoas, que irãõ descriptas no Regimento da sua
Instituiçãõ. E por quanto se faz igualmente necessario,
que o mesmo Almirantado se congregue com a maior bre-
vidade possivel para os differentes objectos do seu expe-
diente : Sou outro sim servida ordenar, que as suas ses-
sões hajaõ de ter effeito no primeiro de Junho proximo
futuro, que será o dia prefixo para a abertura do mesmo
Tribunal : O Meu Ministro, e Secretario de Estado, En-
carregado da Repartiçãõ dos Negocios da Marinha o te-
nha assim entendido, e o faça executar em tudo o que
lhe compete. Palacio de Quéluz a vinte e cinco de Abril
de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(1)



ENDO-ME presente a necessidade indispensavel , que ha de se restabelecer na Cidade de Lagos o Trem , que sempre nella existio , e que ha annos se achava suspenso , e sem alguma direcção : Sou servida restabelecello effectivamente de baixo do Plano , que com este baixa assignado por Luis Pinto de Sousa , Meu Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra , para que haja de ter o seu devido effeito : A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido , e faça expedir para o dito fim os despachos necessarios. Palacio de Quéluz a quinze de Junho de mil setecentos e noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR:

A

PLA-

361
1801

1801

... de inteligência, que ha de se
relacionar ao Estado de Lagos o
tem, que sempre nella existio,
e que ha antes se achava suspensa,
e sem alguma direccao: Sem ser-
da realidade effectivamente de-
taizo do Plano, que com esse pa-
re assignado por Luis Pires de Souza, Mestr. Milit-
to, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangei-
ros, e da Guerra, para que seja de ter o seu devido
effeito: A Junta dos Reis Eshados o tenha assim en-
tendido, e faça expedir para o dito fim os despachos
necessarios. Palacio de Queluz a quinze de Junho de
1801. Real Decreto e Decretos e Decretos.



Com a Realidade do PRINCIPAL NOSSO SENHOR.

PLA-

A

(3)

P L A N O

P A R A O

ESTABELECIMENTO DO TREM DE LAGOS,

Q U E

SUA MAGESTADE

MANDA OBSERVAR NO REINO DO
Algarve, por Decreto de 15 de Junho de 1795.

I. **H**Averá por Director, ou Inspector hum Official, que tenha pelo menos a Patente de Capitão, e debaixo das suas Ordens hum 1.º, ou 2.º Tenente, e hum Sargento, que tenham servido na Artilheria, e sejam instruidos na prática, e theorica desta Sciencia.

II. Continuará a haver os Mestres do Trem de Serralheria, e Carpinteria.

III. O Director será obrigado a ir todos os annos duas vezes visitar as Praças, e pequenos Fórtes, cuja Artilheria ficar annexa ao Trem para a sua promptidão, e conservação. Destas duas revistas, que deveráo ser feitas em meia Primavera, e em meio Outono, será sempre huma feita por elle em pessoa, e outra por algum dos seus Subalternos, em caso de impedimento. Para este fim se lhe daráo cavalgadas, pagando a Real Fazenda todas as que elle, e os seus Subalternos empregarem, quando sahirem em serviço fóra da Praça.

IV. Consistiráo estas revistas em conhecer do estado, e precisões da Artilheria, da arrumação dos Armazens, e boa arrecadação da Fazenda Real, de cuja má ordem, e negligencia, que versa sobre ella, tantos damnos, e pessimas consequencias se tem seguido, e continuam a seguir á mesma Real Fazenda.

V. A toda, e qualquer desordem, ou necessidade, que o Director encontrar nos Armazens, ou na Artilheria proverá immediatamente de remedio com sua assistencia, no que assim o permittir, mórmente nos Armazens,

aonde isto poderá sempre acontecer , pelo que respeita á boa arrumação , e arrecadação da Fazenda Real. E no que toca á Artilheria , suas Palamentas , e Petrechos , mandando conduzir ao Trem , o que de outra maneira se não puder remediar.

VI. De todas ás novidades , que achar , e providencias , que der , dará immediatamente parte ao Governador , e Capitão General do Reino ; como tambem ficará obrigado a dar ao mesmo Governador , e Capitão General parte duas vezes no anno de tudo o que for necessario fazer transportar dos Arsenaes Reaes da Corte para as Obras do Trem , e de todas as que se têm feito no dito Trem , e para onde conduzidas , e o mesmo ácerca de quaesquer generos , que sejam mandados para as Fortalezas.

VII. Haverá no Trem Livros de Registo , Contas , Cargas , e Descargas de todos os generos , que comprar , ou receber para seu uso , que remetter para outros lugares , e que empregar em Obra ; de sorte que o mesmo Ferro , que passar a ser forjado na Serralheria , deverá ser entregue a ella por Portaria , que passar o Mestre da mesma , e que vá confirmada pelo Director. E outro fim serão lançadas no Livro da descarga todas as Obras feitas do dito Ferro , declarando a quebra que teve , segundo a especie de Obra , que delle se fizer. O mesmo se entenderá das Ferramentas , ainda que de pouco momento sejam , as quaes devem ser entregues no estado de incapacidade , para haverem de ser suppridas por outras.

VIII. Toda a madeira , que proceder de córtes , ou for remettida de outros lugares ao Trem , será entregue ao Almoxarife , e se lhe fará carga della ; como tambem toda a Obra de qualquer especie , que seja feita no Trem , e o Almoxarife não entregará das ditas madeiras cousa alguma para as Obras , que se fizerem na Officina do Trem , sem Portaria para sua descarga , que será passada pelo Mestre competente da Officina , e confirmada pelo Director.

IX. A descarga do Mestre Carpinteiro , será tambem
fei-

(5)

feita por meio das Obras, que sahirem da sua Officina, em virtude das quaes elle receberá a sua Portaria, e se porá verba em sua carga, que declare estar desobrigado. O mesmo se entende a respeito do Mestre de Serralheria.

X. A entrega, que os Mestres das Officinas fizerem das Obras, que apresentarem para suas descargas, será sempre feita na presença do Director, de hum dos seus Subalternos, e do Escrivão da Fazenda, para que o Director examine, e calcule se a dita Obra he, ou não acceptivel para descarga da madeira, ou ferro, que sahio para ella: E julgando que sim, o Escrivão porá a verba, e fará a descarga.

XI. Haverá hum Livro de registo de Férias, em que se lançará a de cada Semana, escrevendo-se nelle, e declarando o número total de cada classe de Jornaleiros, e o seu vencimento naquella Semana. Havendo porém despesas de generos, e materias (dos quaes se deverá sempre fazer carga, e descarga ao Almojarife) se lançará por extenso cada huma das cousas de per si, e sua parcial importancia, neste, ou em outro Livro; e pelas Obras, que não forem de Artilheria, e que os Mestres do Trem entregarem para suas descargas, se lançará os productos pecuniarios das que se fizerem para as Fortalezas, &c.: sendo elles mesmos Mestres os que lhe declarem seu valor. Por meio destes registos se ajustará as contas do Trem com a Thesouraria, por via de seus Commissarios, o que será sempre de tres em tres mezes indefectivamente.

XII. A feria de cada Semana deverá ser assignada pelo Official Militar de Semana, confirmada pelo Director, e remettida por este ao General, em cuja mão ficará.

XIII. Hum dos dous Officiaes Militares do Trem assistirá diaria, e effectivamente no Trem em todas as horas de trabalho, desde que elle se abrir, até que elle se fechar, sem lhe ser permittido desamparallo nas sobreditas horas: procurando zelosa, e efficaamente, que as Officinas laborem sem aquella negligencia, que nellas reina, quando não ha quem cuidadosamente vigie sobre el-

elles, examinando se as Obras, em que trabalham, tem, ou principiam a ter alguma modificação, perversão, ou alteração, que as torne defeituosas, ou contrarias ás direcções, que forem dadas verbal, ou praticamente pelo Director, ou por algum dos Officiaes Subalternos, que delles receberam as instrucções para as ditas Obras: então as fará corrigir, ou dará parte ao Director, para este lhe applicar a correcção, que julgar conveniente.

XIV. Os dous Officiaes Militares feroão nomeados para estas obrigações alternativamente ás Semanas, para que cada hum delles possa assignar a Feria, que lhe pertencer. Isto porém não dispensa, nem exime ao que está de folga de Semana de ir ao Trem todos os dias; antes pelo contrario a maior parte do tempo, em que não estiver empregado em outro serviço será obrigado a ir passallo no Trem, e dobrar deste modo a vigia do que estiver de Semana.

XV. A Chamada, ou Ponto feita aos Artifices, e mais Obreiros será sempre na presença do Official de Semana, que por estes actos se certificará da exacção da Feria, que ha de assignar.

XVI. A Chamada, ou Ponto será feita em cada Officina por aquelle Artifice, que cada Mestre nomear, o qual Artifice vencerá mais trinta réis por dia, além do seu jornal. No Sabbado de cada Semana, e a horas de se poder escrever a Feria, cada Mestre apresentará ao Tenente de Semana huma minuta da Feria da sua Officina, assignada por elle, e achando o Tenente, ou Official Militar, que ellas estão conformes, as entregará, ou mandará entregar ao Escrivão da Fazenda, que as deve receber dentro no Trem, e por ellas fazer a que ha de ir para o General, e depois de lançallo no Livro, como fica dito no §. XI., entregalla ao Tenente, que examinada, e assignada por elle a entregará ao Inspector, o qual deve vigiar sobre qualquer descuido, que neste particular possa haver em prejuizo da Real Fazenda.

XVII. O pagamento da Feria será feito aos Artifices, e Obreiros na presença do Director, não permit-

(7)

tindo que huns hajam de cobrar por outros ; mas obrigando a que cada individuo , que venceo jornal , o cobre elle mesmo. Cada Mestre da Officina , tendo recebido a importancia da sua minuta , fará este pagamento aos seus Artifices por meio daquelle , que tiver elegido para fazer o Ponto ; e assistirá tambem a isto o Official de Semana , para que haja de responder ao Director , no caso de se encontrar qualquer d'úvida sobre a conformidade do pagamento com a Feria escripta , de que o Director se servirá neste acto.

XVIII. Ao Corte das madeiras , que se fizerem cada anno , ou naquelle tempo , em que se houver de fazer , assistirá sempre hum dos dous Officiaes Militares , ficando entaõ o outro effectivamente no Trem. O Mestre do Trem irá subordinado ao dito Official , e se sujeitará ás suas direcções , e ordens do Director , que entaõ por elle lhe forem communicadas. O Mestre da Carpinteria observará no Corte a mesma prática a respeito do Ponto , e Feria , que observa no Trem , com o Official de Semana , o qual recebendo delle a minuta a remetterá em Carta fechada ao Inspector , a quem nella participará o estado do Corte , e tudo o mais , que tiver que dizer. O Director porém enviará a dita minuta ao Official Militar , que ficar no Trem , para ser entregue com as outras ao Escrivaõ da Fazenda , que com ella observará o mesmo que fica dito para as mais §. XI.

XIX. Aos Generaes compete a primeira , e superior Inspecção dos Trens das Provincias. Pelo que o Director lhe será responsavel immediata , e unicamente do seu bom Regimen , e Direcção.

XX. Sendo certo que os Trens são nas Provincias huns Arsenaes particulares , não devem estes ficar sujeitos a exigirem dos Armazens daquellas Praças , que lhe forem subordinadas , o que necessitarem ; antes pelo contrario as ditas Praças devem ser fornecidas por elles , e não estarem carregadas de Generos , Artilheria , Munições , e Petrechos , mais que os necessarios abundantemente , o que evitará muito a confusão , desordem , e má

má arrecadação dos Armazens, que he taõ ordinaria nas Praças, e facilitará meios para com mais distincção, e promptidaõ serem providas as suas adjacentes; ficando sujeitas a esta repartição todas as Praças, e Fortalezas, que decorrem do centro do Reino do Algarve para Poente, desde a Praça de Albufeira até á Fortaleza de Arifana na Costa de Oeste.

XXI. Pelo que as remessas dos Arsenaes da Corte deverão ser feitas aos Trens, a cujos Almoxarifes se fará carga pelo Escrivaõ da Fazenda, e do Trem, isto porém á excepção da Polvora, que do Armazem Geral será remettida ás Praças, ou distribuida, como melhor parecer aos Generaes.

XXII. O Director do Trem se corresponderá com o Director do Arsenal Real do Exercito, e lhe dará parte de seis em seis mezes dos generos, que lhe faltarem, e dos que tiver de sobrecellente no Arsenal da sua repartição.

XXIII. A Thesouraria Geral das Trópas do Sul pagará por via dos seus Commissarios as Férias, e mais despesas, naõ excedendo a importancia de todas, mais de cem mil réis por mez no Trem de Lagos, e de sincoenta mil réis no Trem de Faro, em quanto presistir o Regimento de Artilheria naquella Praça; de cujo Trem se devem prover todas as mais, que decorrem do centro para o Nascente do Reino do Algarve até Alcoutim, ajustando-se as contas approvadas pelo Governador, e Capitão General pelo methodo indicado no §. XI., o que se praticará para o futuro; e depois de cessar a actual assignação applicada para o reparo das Fortalezas daquelle Reino.

Palacio de Quéluz a 15 de Junho de 1795.

Luiz Pinto de Sousa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo creado pelo Meu Decreto de vinte e cinco de Abril deste presente anno hum Conselho de Almirantado, pelo qual se deverá reger para o futuro tudo quanto possa dizer respeito á boa Administracão da Marinha em quaesquer Ramos da sua dependencia; e querendo Eu dar ao mesmo Conselho toda aquella Authoridade, e Preeminencia que a importancia das suas funções requer: Sou Servida elevallo á Dignidade de Tribunal Regio com toda a Jurisdicção, que lhe competir, em virtude do Regimento da sua Instituição.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Real Junta do Comercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Vice-Rey, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Generaes dos Dominios Ultramarinos; Intendente dos Armazens de Guiné, e India, e sua Contadoria; Tenentes Generaes; Chefes de Esquadra; Chefes de Divisão, e mais Officiaes da Minha Real Armada; e a todos os Magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer o cumpram, guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar taõ inteiramente como nel-

222

nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum ,
valendo como Carta passada pela Chancellaria , ain-
da que por ella não ha de passar , e que o seu effei-
to haja de durar mais de hum anno , sem embargo
das ordenações em contrario : Registrando-se em to-
dos os lugares aonde se costumam registrar similhan-
tes Alvarás : E mandando-se o Original para a Tor-
re do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vin-
te de Junho de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

Luiz Pinto de Sousa.

*Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem
elevar o Conselbo de Almirantado á Dignidade
de Tribunal Regio com a Jurisdicção que lhe competir ,
na fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

An-

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 2. do Livro I. dos Decretos, e Alvarás expedidos ao Conselho de Almirantado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Julho de 1795.

João Filippe da Fonseca.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

362

nessa se contém, sem dilação, e em embargo alguma
valendo como Carta passada pela Chancellaria, e
da que por elle se fez, e o original de mim
to haja de durar mais de seis annos, e em
das ordenações em contrario: Registrado se em to-
dos os lugares aonde se costumam registrar similha-
tes Alvaris: E mandado se o Original para a Tor-
re do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vir-
te de Junho de mil setecentos noventa e cinco.

Registrado nella Secretaria de Estado dos Re-
gócios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a
fol. 2. de Livro II. dos Decretos, e Alvaris expedi-
dos ao Conselho de Almirantado. Sino de Nossa Se-
nhora da Ajuda em 4 de Julho de 1795.

João Philippe da Fonseca.

Luiz Pinto de Sousa.

A Vossa Magestade, por que Vossa Magestade ha por bem
dever a Conselho de Almirantado a Dignidade
de Tribunal Regio com a Jurisdição que ha sempre
na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Para Vossa Magestade ver.

An-



ENDO-ME presente que as quarenta e quatro Fortalezas, e Baterias, que defendem o Reyno do Algarve na vasta extensão de quarenta e tres legoas de Costa, precisavam de guarnições proprias, e adequadas ao seu número, pelas attendiveis razões de ser difficil nos Regimentos, que guarnecem o mesmo Reyno, fornecermos os Destacamentos de que carecem, sem grave prejuizo da sua importante Disciplina, e tambem da Minha Real Fazenda; e tendo-se igualmente observado que o systema, que atégora se seguio, de haver huma guarnição fixa em cada huma das referidas Fortalezas, e ainda das menores Baterias do mesmo Reyno, era além de insufficiente, muito irregular; por quanto os Officiaes Inferiores, e Soldados dispersos por Postos tão multiplicados, e distantes ficavam fóra da vigilancia dos Governadores principaes a que pertenciam, não observando a boa ordem indispensavel na Disciplina, e no Serviço, nem o devido cuidado nas munições de guerra, e armamentos: Por todos os referidos motivos, e outras muitas considerações, que se fizeram dignas da Minha Real Attenção. Sou Servida reformar o antigo systema atégora adoptado, e praticado nas differentes guarnições fixas do referido Reyno, substituindo em seu lugar os Planos, que baixaráõ com este assignados por Luiz Pinto de Sousa Coutinho, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, nos quaes colli-

Vigindo-se todas as pequenas guarnições das diversas Fortalezas, ficarão formadas em tantos Corpos maiores, quantas são as principaes Praças, e Fortalezas do referido Reyno, a que são adherentes, a fim de se conservarem debaixo das ordens, e vigilancia dos seus respectivos Governadores, e Officiaes em militar Disciplina, e Economia; destacando-se das ditas Praças, e Fortalezas alternadamente as porções, que forem precisas para as Baterias, e Fortes menos consideraveis das suas dependencias, em lugar das guarnições fixas, que atégora tiveram: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir as ordens necessarias. Palacio de Quéluz o primeiro de Julho de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

PLANO

DE ORGANIZAÇÃO,

Para o Corpo fixo das Guarnições do Reyno do Algarve, sua Economia, Soldo, e Fardamento.

I. **E**ste Corpo será composto para o futuro de dois Capitães, dois Primeiros Tenentes, oito Segundos Tenentes, quatorze Sargentos, dezefete Furrieis, trinta e oito Cabos, e trezentos e vinte e tres Soldados, fazendo em tudo o número de quatrocentas e quatro Praças effectivas.

II. Todas as referidas Praças serão tiradas do número dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados veteranos dos tres Regimentos da Guarnição do Reyno do Algarve, que pertenderem, a justo titulo, as suas refórmas, além daquellas, que presentemente se acham existindo nas Guarnições do mesmo Reyno; á excepção unicamente da Praça de Sagres, aonde se poderão empregar alguns Paizanos cazados depois de instruidos no exercicio da Artilheria, a fim de se promover a povoação daquelle Districto.

III. O sobredito Corpo deverá ficar immediata, e privativamente sujeito ás Ordens, e Inspecção dos Governadores, e Capitães Generaes do Reyno do Algarve, aos quaes serão responsaveis os Governadores de cada huma das Praças, e Guarnições, em que elle se divide, pelo exercicio, disciplina, e subordinação, em que o devem ter, como igualmente pela conservação das Armas, Munições, e Fardamento, que se lhes distribuirem, e pela exacta en-

622
trega dos soldos, e paõ, que devem fornecer a cada huma das Praças, que o vencerem.

IV. Para que resulte á Real Fazenda a melhor arrecadação possível, e possam verificar-se todos os vencimentos, distribuições referidas, e qualquer alteração, que occorra a cada huma das ditas Praças, feroõ obrigados os Governadores das Praças, e Fortalezas a conservarem o Livro, que se lhes distribuiu por ordem do Governador, e Capitão General, conforme ao modelo, que lhes foi prescripto, para nelle descreverem com aceio, e clareza tudo que he concernente aos referidos assumptos; e a remetterem no fim de cada mez ao Quartel General Mappas de todos os vencimentos, e das novidades, que tiverem occorrido, além das relações, que devem dar aos Commissarios de mostras; e todas as vezes que ao General lhe parecer, mandará vir á sua presença os ditos Livros particulares, para verificar seus assentos, e mais verbas das alterações acontecidas, e se estaõ descriptas com a exactidão recommendada.

V. O vencimento de soldo de cada Praça ficará sendo para o futuro, além do paõ de munição, o seguinte:

O Sargento 120 réis por dia; o Furriel 93 réis; Cabo de Esquadra 69 réis; Soldado 50 réis, ficando por este projecto descontado a cada huma das ditas Praças sete réis por dia do soldo, que até agora venciam, cujo pagamento se lhes fará no fim de cada mez, por ser difficil receber-se, e distribuir-se-lhe, como aos individuos dos Regimentos do Exercito.

VI.

VI. Quanto aos Fardamentos miudos, e grossos, cada Official Inferior, e Soldado deve vencer annualmente huma só Fardeta, composta segundo a disposição do Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos sessenta e quatro a respeito da Trópa do Exercito, desde o §. IV. em diante: a saber de hum par de calções brancos; hum chapeo com galaõ de lã amarella, e hum tópe de fita preta; hum par de çapatos, com outro de follas, e tacões; hum par de polainas de brim; hum par de meias; huma camisa; huma gravata de fita de linho, tinta de preto; hum pente, e tres varas de fita de lã preta, ou o equivalente dos ditos generos em dinheiro, na conformidade do ultimo arbitrio, que se tem tomado por ordem de Sua Magestade.

VII. Similhantermente vencerá cada huma das ditas Praças de quatro em quatro annos huma Farda composta de casaca, veste, e calções azues, com botões de metal amarello, e o forro da casaca encarnado, cujo uniforme fica bem distincto do do Regimento de Artilheria do mesmo Reyno.

VIII. A recepção das ditas Fardas, e Fardetas se fará no Arcenal Real do Exercito pela pessoa, que apresentar Procuração, Certidões, e Relações das Praças existentes naquelle Corpo, assignadas pelo Governador, e Capitaõ General do Reyno do Algarve; as quaes deveráo descarregar-se no dito Arsenal pelos recibos, que se apresentarem das entregas, que fizerem dos ditos Fardamentos aos Governadores das Praças, e Fortalezas, que seraõ tambem obrigados a fazer constante aos mesmos Generaes a distribui-

buição, que fizerem dos ditos vencimentos ás Praças das suas respectivas Guarnições.

IX. Para que dos transportes dos ditos generos resulte a menor despeza possivel á Real Fazenda, far-se-hão as remessas delles em duas repartições, individuas pelo General, para se dirigirem da Corte, huma á Praça de Lagos, e outra á de Faro, e dellas commodamente se distribuirem pelas Guarnições, que lhes ficam mais proximas.

Palacio de Quéluz a 1 de Julho de 1795.

Luiz Pinto de Sousa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Plano do Estado em que devem ficar as guarnições de pé de Castello das Fortalezas do Reino do Algarve, sem dependencia de Destacamentos de Tropa viva em tempo de paz.

PRAÇAS, E FORTALEZAS.	Officiaes de Patente.			Officiaes Inferiores.			Soldados.	Total.	NUM. ^{os}	OBSERVAÇÕES.
	Capitães.	1. ^{os} Tenentes.	2. ^{os} Tenentes.	Sargentos.	Furrieis.	Cabos.				
Praça de Alcoutim.			1	1	1	1	13	17	N. 1.	Para guarda da Alfandega esta Praça fronteira, e para a vigilancia dos contrabandos.
Praça de Castromarim.			1	1	1	2	20	25	2.	Para a guarda avançada do registo desta Praça, e para a vigilancia dos contrabandos.
Praça de Villa Real de Santo Antonio.			1	1	2	3	30	37	3.	Para a guarnição de quatro Baterias, que lhe são subordinadas; a saber, a do Medo Alto, Ponta da Area, Monte gordo, e Cabeço.
Fortaleza de S. Joaõ da Barra de Tavira.			1	1	1	3	30	36	4.	Para a guarnição da Bateria da Torre Velha, e da Fortaleza de Canella, que lhe são subordinadas.
Fortaleza de Santo Antonio do Rio de Tavira.									5.	Por ser guardada por huma guarda de Regimento.
Bateria da Fuzeta.				1	1	2	16	20	* 6.	Para o registo, e guarda dos contrabandos.
Fortaleza de S. Lourenço da Barra de Olhaõ.				1	2	2	18	23	7.	Para o destacamento que fornece para o Lugar de Olhaõ, e para evitar os descaminhos dos Reaes Direitos daquelle Povo.
Praça de Fâro.				1		2	12	15	8.	Tem subordinadas as duas Fortalezas de Farrubilhas, e Forte Novo de Lolé, que deve fornecer com destacamentos, ficando abolida a guarda de Paizanos com que até agora se guarnecia esta ultima.
Praça de Albufeira.		1		1	1	4	40	46	9.	Para guarnecer as cinco Fortalezas, que lhe são subordinadas; a saber, a Torre da Quarteira, Forte de Val Longo, as Baterias de Parielo, e da Balieira, e o Forte de Pera.
Fortaleza de S. Joaõ do Registo de Portimaõ.					1	1	6	8	10.	Naõ tem outra debaixo da sua dependencia; mas deve conservar hum Official Inferior para servir de Almoxarife.
Fortaleza de Santa Catharina de Portimaõ.					1	1	6	8	11.	O mesmo.
Praça de Villa Nova de Portimaõ.			2	2	2	4	30	40	12.	Tem subordinadas tres Fortalezas a da Nossa Senhora da Raxa, Carvoeiro, e Castello de Alvor, que deve fornecer com destacamentos.
Praça de Lagos.	1		1	2	2	7	42	56	13.	Tem subordinadas nove Fortalezas, que são as da Meia Praia, Pinhaõ, Piedade, Porto de Mós, Nossa Senhora da Luz, Borgaõ, Almadena, Figueira, e Zavial.
Praça de Sagres.	1	1	1	2	2	6	60	73	14.	Tem subordinadas cinco Fortalezas; a saber, a da Balieira, Belliche, e Cabo de S. Vicente; como tambem as da Carrapateira, e Arrifana.
Sommas parciaes.	2	2	8	14	17	38	323	404		
Sommas totaes.	12			69			323	404		

Luiz Pinto de Sousa.

27 de Junho de 1795 em Logares, ou antes de declaração da
L. de 26 de Maio de 1766

371

Abolicao dos Lugares
de Superintendentes
de Alfandegas

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: que desejando o Senhor Rey Dom José, Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja, fazer cessar nas Alfandegas os Descaminhos dos Reaes Direitos, e os Contrabandos, que se introduzem nestes Reynos, com prohibiçãõ das Leys, em prejuizo das Fabricas Nacionaes, e dos Homens de Negocio, que fazem hum Commercio Legal; Foi servido crear, pela Ley de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis, Dous Superintendentes Geraes das sobreditas Alfandegas, hum para o Sul, que comprehende a Provincia de Alem-Téjo, e Reyno do Algarve, e outro para o Norte, que comprehende as Provincias da Beira, Traz-dos-Montes, Minho, e Partido do Porto; porém tendo mostrado a experiencia de tantos annos, que a mencionada Providencia não tinha produzido o saudavel remedio, que se pertendia, antes continuavam os Descaminhos, e se augmentavam os Contrabandos com devassidaõ, e escandalo, por não ser possivel que hum Ministro só, em cada hum dos ditos Partidos, podesse cohibir as desordens em tanta extensaõ de Terras, que se confiava á sua Vigilancia; Considerando Eu, que estes prejuizos pediam huma Providencia mais efficaz, Mandei ouvir sobre esta materia os Ministros do Meu Conselho, e da Minha Real Fazenda, e em Resoluçãõ da Consulta Ordeno; que da Publicaçãõ deste Alvará em diante fiquem abolidos, e extinctos os ditos Dous Lugares de Superintendentes Geraes, Escrivães, Meirinhos, e mais Officiaes, que com Elles serviam, como se nunca existissem; subrogando em lugar delles os Superintendentes do Tabaco, para que cada hum na sua Provincia tenha a mesma Jurisdicçãõ, que os ditos Dous Superintendentes Geraes tinham pelas Leys de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis, de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum, e de dezeseis de De-

A.

zem.

zembro de mil setecentos setenta e quatro , excepto nas Partes , em que qualquer dellas for derogada por este Alvará ; porque tendo já os ditos Superintendentes do Tabaco Jurisdicção , e Officiaes proprios , para acautelarem , e vigiarem nas Alfandegas sobre os Descaminhos dos Reaes Direitos , e sobre a Introducção do Contrabando de hum Genero taõ importante , como he o Tabaco , fica sendo proprio conferir-lhe a mesma Jurisdicção , a respeito dos mais Generos , em que possam haver Descaminhos de Direitos , ou Contrabandos.

1 Item : Ordeno , que os ditos Superintendentes do Tabaco , além do Ordenado , que já tinham dos seus Lugares , tenham mais por esta Repartição cento e vinte mil réis de Ordenado , o qual será assentado nas Alfandegas da sua Jurisdicção , e repartidos por ellas proporcionalmente , segundo o Rendimento de cada huma ; para o que fará cada hum dos ditos Superintendentes na sua Provincia huma Relação de todas as Alfandegas , que nella ha , declarando o que cada huma dellas regularmente costuma render cada anno , a qual Relação remetterão ao Conselho da Minha Real Fazenda , para em Consulta Me ser presente , e Eu Resolver a porção , que em cada huma das ditas Alfandegas se ha de assentar , para pagamento do referido Ordenado ; a qual porção de Ordenado com tudo só poderão vencer , e cobrar nas ditas Alfandegas , quando em cada huma dellas tirarem annualmente a Devassa , que são obrigados , e o Thesoureiro , que lhe pagar sem que o Superintendente tenha tirado a Devassa , ficará responsavel pela dita quantia , que se não abonará sem Certidão de haver pago competentemente.

2 Item : Ordeno , que os mesmos Escrivães , e Meirinhos das Superintendencias do Tabaco , sejam Escrivães , e Meirinhos das Superintendencias das Alfandegas , tendo o Meirinho por esta Repartição de Ordenado vinte e cinco mil réis cada anno , e o Escrivão doze mil réis ; cujos Ordenados serão impostos proporcionalmente sobre os Rendimentos das Alfandegas , como Eu Resolver , assim como Determino a respeito do Ordenado do Superintenden-

(3)

dente ; e vencerão os ditos Ordenados quando tambem forem ás Terras tirar as Devassas, e só depois de tirada naquella Terra poderão cobrar a quantia , que estiver assentada na Alfandega ; e o Thesoureiro, que de outro modo pagar, ficará sujeito á mesma Pena, como fica determinado a respeito do Superintendente ; e as Devassas, e Feitos findos, ou que actualmente correrem perante os Superintendentes Geraes das Alfandegas, passarão logo, segundo as Provincias a que pertencerem, para os Superintendentes do Tabaco respectivos, e Cartórios dos Escrivães, que com elles servirem ; sendo as Partes obrigadas a pagar aos Escrivães das Superintendencias Geraes os Salarios, que tiverem vencido.

3 Item : Determino, que cada hum dos ditos Superintendentes do Tabaco seja obrigado a ter a sua Casa de residencia na Terra aonde for a principal Alfandega da sua Jurisdicção ; e como ao mesmo tempo não pôde estar presente em todas as Alfandegas, nem poderá acudir com brevidade aos casos occorrentes, que exigirem huma prompta providencia, ou por não chegarem á sua noticia, ou por estar occupado em outra Diligencia de semelhante natureza : Sou Servida outro fim ordenar, que nas Terras das Alfandegas aonde houverem Juizes de Fóra, e aonde os não houver, os das Terras mais visinhas, terão estes sempre huma Devassa aberta, na qual perguntarão todos os Mezes Testemunhas, para averiguação dos Descaminhos dos Reaes Direitos, dos Contrabandos, e dos Erros de Officio dos Officiaes da Alfandega ; porém só nesta ultima qualidade de Delictos poderão pronunciar, e prender os Culpados, procedendo contra elles como está estabelecido por Direito, dando-lhes Livramento com Appellação, e Aggravo para o Superintendente ; e appellando a Sentença final, ainda que as Partes não appellem ; exceptuando o caso de ser culpado o Juiz da Alfandega ; porque então remetterá as culpas ao Superintendente, sem pronunciar, nem prender, nem tomar dellas conhecimento, salvo se a culpa for muito grave, e houver suspeita de fuga ; porque então poderá prender para segurança, e nada mais.

4 Item: Determino, que os ditos Juizes de Fóra recebam as Denuncias, que perante Elles derem dos Descaminhos dos Reaes Direitos, e dos Contrabandos, e que nas Apprehensões, e Tomadias, que se fizerem de Fazendas extraviadas, ou de Contrabando, ou sejam feitas dentro, ou fóra das Alfandegas, não estando presente o Superintendente, com as Certidões competentes dos Officiaes, que fizerem as Tomadias, formarão os Processos na fórma da dita Ley de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis, e remetterão logo tanto estes Processos, como os das Denuncias ao Superintendente, juntando a elles os Autos de Prizaõ, e Sequestros, a que devem proceder sómente para segurança dos Direitos, e das Penas, que se lhe impozerem, para que deste modo os Delictos não fiquem impunidos; e desta mesma maneira procederão com os Culpados nas Devassas, que devem tirar por Descaminhos, ou Contrabandos; porque tambem delles não devem conhecer, mas sim remetter as Culpas ao Superintendente.

5 Item: Os mesmos Juizes de Fóra tambem farão as Execuções nos Bens dos Devedores de Direitos, requerendo-lhas os Juizes das Alfandegas com as Verbas, e Documentos Legaes; e sendo os Devedores de fóra da sua Jurisdicção passarão Precatorios dirigidos ás Justiças das Terras, em que os Devedores morarem; e conhecerão das Causas Civeis, e Crimes, na fórma que era permitido na Cidade do Porto ao Superintendente Geral, pela Ley de dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro §. 6.; com a differença sómente, de que nos casos, em que o Superintendente Geral dava Appellação, e Aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda, os ditos Juizes de Fóra darão os mesmos Recursos para o Superintendente do Tabaco, para deste virem ao Juizo dos Feitos da Fazenda, e nas Causas Civeis darão Appellação, e Aggravo para as Relações dos seus Districtos.

6 Item: Mando, que os Superintendentes quando forem em Correição ás ditas Alfandegas tirar as Devassas annuaes, que são obrigados, vejam as Devassas, que os
Jui-

(5)

Juizes de Fóra são obrigados a tirar, e achando que alguns Réos deviam ser pronunciados, e o não foram, deverão pronunciallos, e proceder contra Elles, na fórma estabelecida por Direito; e do mesmo modo vejam todos os Autos, que os ditos Juizes de Fóra tiverem sentenciado pertencentes a Erros de alguns Officiaes da Alfandega; e achando que em alguns deixassem de appellar, devendo fazello, os ditos Superintendentes os appellarão, e conhecerão delles, sentenciando-os como for Justiça; mas nas Terras aonde os Superintendentes tiverem a sua Residencia, os Juizes de Fóra não terão nessas Alfandegas Inspeção alguma, nem a Jurisdicção, que nas mais Terras he concedida aos Juizes de Fóra por este Alvará; porque toda a Jurisdicção he privativa dos Superintendentes.

7 Item: Ordeno, que nenhum Juiz de Alfandega tenha Jurisdicção contenciosa em nenhum caso, ou seja Civil, ou Crime, acontecido dentro, ou fóra da Alfandega, nem ainda para formar os Processos; porque só lhe fica competindo a Jurisdicção economica, e voluntaria; e a formatura dos Processos fica pertencendo aos Juizes de Fóra, e aos mesmos Superintendentes nas Terras de sua Residencia; sendo só os Juizes das Alfandegas obrigados a remetter aos ditos Ministros as Certidões, e Documentos precisos para a formatura dos ditos Processos; e isto terá Observancia ainda na Alfandega do Porto, sem embargo da Ley de dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro §. 2.

8 Item: Os Superintendentes, quando forem em Correição ás Alfandegas das suas Provincias, deverão examinar os Livros das Fianças, e de toda a Arrecadação, e a fórma da sua Escripuração, e tudo o mais que pertence á Economia, e achando que alguma cousa deve ser emendada o determinará logo, se for de acordo com o Juiz; dando-Me conta pelo Conselho da Fazenda; e se o Juiz não for do mesmo acordo, sem pôr em execução cousa alguma, Me dará conta pelo mesmo Tribunal expondo-Me as suas razões, e as do Juiz, para que consultando-Me

o mesmo Conselho, sendo necessario, Eu Resolva o que Me parecer melhor.

9 Item: Ordeno, que na Cidade do Porto seja Superintendente da Alfandega o mesmo Superintendente do Tabaco, que costuma ser hum Ministro da Relação, quando Eu não Nomear outro; e porque na Provincia da Estremadura ha algumas Alfandegas em Terras, nas quaes nem o Superintendente do Tabaco das Tres Comarcas, nem outro algum Superintendente das outras Provincias, entra para exercitar a Jurisdicção que tem, em virtude do Lugar que occupa, a respeito das ditas Alfandegas; Determino, que o Superintendente do Tabaco das Tres Comarcas tenha toda a Jurisdicção, que por este Alvará lhe he concedida em todas as Alfandegas até a de Peniche inclusive, ainda que em alguma dellas não entre como Superintendente do Tabaco; e que na Villa de Setubal seja Superintendente da Alfandega o Superintendente do Sal; e tanto este como o Superintendente do Tabaco do Porto usarão da Jurisdicção, que he concedida aos Superintendentes do Tabaco nas duas Provincias, e Terras da sua Residencia; e cada hum delles com os Escrivães, e Meirinhos, que com elles servirem, vencerão de Ordenados, impostos nas ditas Alfandegas, ametade dos Ordenados, que vencem os Superintendentes do Tabaco, Escrivães, e Meirinhos, pela repartição das Alfandegas, como fica estabelecido.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; Magistrados, e mais Pelloas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reynos, Orde-

(7)

deno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todos os Lugares, e Estações, a que se costumam enviar; e guardando-se este Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e sete de Julho de mil setecentos noventa e cinco.

PRINCIPE . . .

José de Seabra da Sylva.

A Lvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem abolir, e extinguir os Dous Lugares de Superintendentes Geraes das Alfandegas do Sul, e do Norte, Escrivães, Meirinhos, e mais Officiaes, que com elles serviam; subrogando em lugar delles os Superintendentes do Tabaco das Provincias; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Agosto de 1795.

Francisco José de Oliveira.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno. Lisboa 18 de Agosto de 1795.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno no Livro das Leys a fol. 14. Lisboa 18 de Agosto de 1795.

Manoel Antonio Pereira da Sylva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Censura

(1)



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que para melhor, e mais segura observancia de tudo o que a respeito do Exame, e Censura dos Livros Tenho Ordenado na Minha Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794: Hei por bem fazer as seguintes Declarações, pelas quaes deverão dirigir-se, e regular-se as Tres Authoridades, em ordem a todos, e quaesquer Livros, e Escritos, que se houverem de imprimir, ou introduzir em Meus Reinos, e Dominios, ou nelles corrao já impressos.

1 Pertencendo ao Poder Espiritual da Santa Igreja o Direito da Censura Doutrinal sobre as Materias de Religião; e ao Nosso Supremo Poder Temporal os Dous Direitos Essenciaes, inseparaveis da Soberania, quaes são o da Censura Doutrinal nas Materias Civís do Estado, e o da Permissão, ou Prohibição externa dos Livros, e Papeis, ou já estampados, ou que hajão de se estampar, ou introduzir em Meus Reinos, e Dominios: Sou servida Ordenar, que cada huma das Tres Authoridades se contenha dentro dos limites de sua competencia, sem que huma se intrometta no que he proprio, e privativo das outras.

2 Pelo que toca aos Livros, que se houverem de imprimir, considerando Eu de quanta utilidade será para a Igreja, e Estado, que o Patriarca, os Arcebispos, e Bispos, a quem pertence em virtude de seu Poder Divino o sagrado Direito da Censura Doutrinal sobre todos os Livros, que se espalhão, e divulgão entre os Fieis, hajão de exercitar este Direito, ainda antes de se fazerem públicos pela Estampa, como praticavão antes da erecção da Meza Censoria: Hei por bem, e Me praz, que todos os que se houverem de imprimir, ou reimprimir daqui em diante nas Officinas Typograficas de Meus Reinos, e Dominios, se apresentem primeiro a cada hum dos sobreditos Prelados, em cuja Diocese se houverem de estampar, para que Elles os revejão, e examinem, como convem: no que se haverão de maneira, que nelles censurem tão sómente as Doutrinas, que acharem directa, ou indirectamente contrarias aos Dogmas da nossa Santa Fé, e á Moral Christã, ou

A

op-

opostas á Disciplina geralmente recebida , e praticada em toda a Igreja , ou na Igreja Nacional.

3 Ao Santo Officio da Inquisição pertencerá tambem huma parte da Revisão , e Censura dos Livros , que se houverem de imprimir , ou reimprimir ; porque posto que por sua primordial constituição , e natureza não seja hum Tribunal Doutrinal , e Censorio , mas sim hum Tribunal Criminal estabelecido para inquirir , e proceder contra os Hereses , ou Sectarios de erros já censurados , e condemnados pela Santa Madre Igreja : Havendo Eu com tudo ponderado , que póde ser de proveito para a Religião , e para o Estado commetter a Inspeção Censoria a differentes Authoridades , que com louvavel zelo , e emulação vigiem attentamente sobre a pureza da Doutrina dos Livros : e Querendo outro fim por este , e outros justos respeitos suscitar a prática , e costume , em que estava o Santo Officio antes da Instituição da sobredita Meza , de rever , e censurar as Obras , que se havião de imprimir : Hei por bem , como Protectora que Sou das Igrejas de Meus Reinos , e Defensora de sua Santa Doutrina , authorizar o mesmo Tribunal , para que haja tambem de exercitar por sua parte o Direito da Revisão , o qual terá por seu unico , e especial objecto a Censura daquelles erros , contra cujos Authores , ou Sectarios tiver Direito de proceder , na conformidade de seu novo Regimento de 1774 , ordenado com o Real Beneplacito de ElRei Meu Senhor , e Pai , que está em Gloria.

4 A Meza do Desembargo do Paço entenderá tão sómente no Exame , e Censura das Doutrinas damnosas , e perjudiciaes , que por qualquer via , e maneira se encaminharem a corromper os costumes públicos da Nação , a destruir as Minhas Leis , e Direitos da Minha Coroa , e a perturbar a tranquillidade geral do Estado , e particular de Meus Vassallos.

5 E posto que a Censura Legal nestas Materias Temporaes fique propria , e privativa da Meza , todavia poderá , e deverá cada huma das duas Authoridades , Ordinaria , e do Santo Officio , como tão interessadas que devem ser na mantença da Ordem , e felicidade pública do Estado , em que subsistem , apontar separadamente , e por maneira de aviso ,

(3)

e de lembrança, depois de haverem satisfeito á sua Censura competente, tudo o que acharem digno de se notar nas sobreditas Materias, porque assim possão precaver, e auxiliar a Meza por hum louvavel zelo do Bem Commum, e cooperar efficazmente por suas luzes para o melhoramento, segurança, e exactidão do Exame, e Censura, que Ella houver de fazer por sua parte. E este mutuo soccorro poderão, e deverão tambem prestar-se as duas Authoridades entre si, e a mesma Meza do Desembargo do Paço, a respeito de cada huma dellas, a qual fará remessa da Obra para a Authoridade, a quem tocar, com as lembranças competentes, segundo entender que assim convem.

6 Para facilitar o Expediente destas Censuras, cujas delongas podem ser nocivas ao Commercio, e prejudiciaes á Literatura Nacional, que Eu devo, e quero proteger, e promover, como dous dos principaes fundamentos do bom Governo, e da felicidade Temporal da Monarquia: Hei por bem Ordenar, como já foi Determinado na Minha Carta de Lei, que o Patriarca, e Ordinarios dos Lugares, aonde houverem Officinas Typograficas, o Santo Officio da Inquisição, e a Meza do Desembargo do Paço Me proponhão hum determinado numero de Censores, ou Qualificadores, os quaes não desmerecendo a Minha Real Approvação, possão ajudallas promptamente todas as vezes que por Ellas forem mandados dar os seus Pareceres sobre a qualidade da Doutrina de qualquer Escrito, que se pertenda imprimir.

7 Para melhor segurar a exactidão das mesmas Censuras, Sou servida declarar: Que Eu sempre as reputarei judicialmente feitas (como o devem ser) por aquella das Tres Authoridades, que nos termos da sua Competencia Approvar, ou Reprovar a Doutrina de qualquer Escrito; e que á mesma Authoridade, e não aos seus Qualificadores, os quaes não são Juizes, attribuirei a justiça, ou injustiça das Censuras, que por Ella forem ordenadas: E Mando, que os ditos Qualificadores remettão em Carta fechada as suas Qualificações escritas por baixo da mesma Portaria, que lhes for dirigida: que estas Qualificações não appareção ao público, mas fiquem depositadas nos Cartorios das respectivas Autho-

ridades; e que os seus Authores só respondão por ellas perante a Authoridade, a que são subalternos, a qual poderá, quando algum não satisfaça cumpridamente ao seu Emprego, propôr-me outro em seu lugar, para Eu o approvar, como for bem.

8 Além destes Qualificadores, ou Censores Subalternos, deverá qualquer das ditas Authoridades, nos casos extraordinarios, que necessitarem de maior, e mais exacta averiguação, consultar algum, ou alguns dos Cathedricos da Universidade de Coimbra, ou ainda toda a Congregação de alguma das Tres Faculdades Positivas, Theologica, Canonica, e Juridica, segundo a Materia da Consulta o exigir, as quaes darão promptamente seu parecer, e voto affirm, e da maneira que lhes for requerido.

9 Porque he justo, e conforme a Direito, que cada hum seja ouvido sobre a Censura, que se faz de suas Obras: Sou servida Ordenar, que todas as vezes que acontecer, que alguma das Tres Authoridades censure em qualquer Livro, ou Papel, que lhe for apresentado, alguns Artigos de Doutrina de sua competencia, ou sejam Proposições, e Lugares Capitaes, ou sejam Incidentes, por que julgue que a Obra ou merece ser inteiramente reprovada, ou deva ser em algumas partes emendada, e corrigida, mande dar vista a seu Author, ou Editor, para que dentro de certo prazo competente possa responder á Censura, que lhe for feita; e conforme á boa, ou má resalva, que Elle der em sua defeza, (que deverá ser sempre mui ponderosamente considerada) lhe defira a final, ou seja reformando, ou confirmando a Censura, como for justo. O que sempre se praticará a respeito de todos os Livros, e Papeis de qualquer natureza que elles sejam, salvo se forem taes, que por sua pouca importancia, e nenhuma utilidade pareçam ser dignos deste serio Exame.

10 O Direito privativo, e exclusivo de conceder, ou negar licença aos Livros, e Papeis, que assim forem revistos, e censurados para se poderem estampar, e correr em Meus Reinos, e Dominios, será exercitado em Meu Real Nome pela Meza do Desembargo do Paço, em quem Delego toda a Alta Jurisdicção, e Authoridade, que nesta par-

(5)

parte Me compete , constituindo-a , como de Direito deve fer , o Tribunal Supremo , e Immediato á Minha Real Pessoa em tudo o que pertence á permissão , ou prohibição externa dos Livros. Para este fim Ordeno , que as Censuras do Ordinario , e do Santo Officio sejam presentes na Meza ; e achando-se nella que as Tres Authoridades são conformes em approvar a Doutrina de qualquer Livro , ou Papel , que se lhes tenha apresentado , se passe immediatamente a conceder-lhe Licença para a sua Impressão ; e do contrario se lhe negue inteiramente , se todas , ou ainda huma só das sobreditas Authoridades o houver censurado , ou reprovado na Doutrina de sua competencia : E o Original da Obra , que assim for reprovada , ficará supprimido , e guardado na Secretaria da Revisão da Meza.

11 Quando aconteça haver ou dúvida , ou collisão de Juizos das diversas Authoridades sobre a Censura de hum mesmo Artigo , que ou toque ás duas Jurisdicções Ordinaria , e do Santo Officio , ou por sua particular natureza , e differentes relações pareça pertencer a ambos os Poderes Espiritual , e Temporal , a Meza mo fará presente em Consulta , para Eu mandar ouvir sobre o Ponto , se assim for necessario , Pessoas Doutas , Pias , Authorizadas , e particularmente instruidas nas Materias da Censura , maiormente o Corpo dos Bispos do Reino , e as duas Faculdades Theologica , e Canonica da Universidade de Coimbra nas Materias da Religião ; e os Magistrados dos Meus Tribunaes , e Relações , e a Faculdade Juridica da mesma Universidade nas Materias Temporales do Estado , para assim resolver o que mais cumprir ao serviço de Deos , e Meu.

12 E porque he necessario precaver para o futuro todos os perniciosos effeitos do Despotismo Literario , tão danoso á Religião , e ao Estado , como a mesma liberdade illimitada de pensar , e de escrever , o qual póde facilmente , se se não atalhar , como convem , abater as producções do entendimento humano , estancar Opiniões , e Doutrinas uteis , e luminosas para a instrucção dos Meus Vassallos , e atrazar com irreparaveis perjuizos os progressos da Literatura Nacional : Sou servida Declarar , que todo , e qualquer Author , ou Editor , que entender que se lhe faz manifesta

violencia , e injustiça na Censura das suas Obras , e dene-
gação da Licença que pede , para haver de as imprimir ,
e fazer correr nestes Reinos , e seus Dominios , deverá
recorrer a Mim pela Meza do Desembargo do Paço , a
qual juntamente com o Requerimento da Parte Me fará
presentes as Censuras das Tres Authoridades , para que Eu
haja de prover como for bem ; usando para este fim , se
assim julgar necessario , dos mesmos meios affima menciona-
dos para o caso de dúvida , ou collisão de Juizos das sobre-
ditas Authoridades.

13 Como todo o fim destas prévias Censuras , e da Li-
cença he impedir do modo possível , que se espalhem no Pú-
blico por meio da Estampa quaesquer Doutrinas falsas , e
corruptas , que possão fazer damno , e perverter os Meus
Fieis Vassallos , ou da submissão ás verdades da Fé , ou
da prática da Moral Evangelica , ou da obediencia devida
aos Canones da Igreja , e ás Leis do Estado ; e como não
he de recear que as Instrucções Pastoraes , e Mandados dos
Bispos , e os Editaes do Inquisidor Geral contenhão seme-
lhantes Doutrinas : Hei por bem Ordenar , que todos estes
Escritos , sendo autenticados com as competentes Assigna-
turas dos seus Authores , se possão imprimir em qualquer
Officina destes Reinos ; com tanto que nenhum delles se pu-
blique , ou promulgue , sem que preceda o Meu Real Be-
neplacito.

14 Visto não conterem Doutrina , que necessite de ser
examinada , as Listas de Contratos , Fazendas , e Navios ,
os Editaes , e semelhantes Papeis do expediente de qualquer
dos Tribunaes , e Juntas dos Meus Reinos , e Dominios :
Hei por bem outro fim permittir , que sendo assignados to-
dos estes Papeis pelo Presidente , e dous Ministros do res-
pectivo Tribunal , ou Junta , se possão imprimir com esta
Declaração *Com Licença de Sua Magestade.*

15 Pelo que respeita aos Livros , e Compendios com-
postos de novo , e ás Notas , Addições , e Supplementos
feitos aos já impressos para uso das Escolas da Universidade
de Coimbra : Considerando Eu , que depois de haverem fi-
do na fórma dos Estatutos do Livro I. Tit. VI. Cap. I.
examinados , e qualificados pelos Censores , e Fiscaes das res-

(7)

pectivas Faculdades , e approvados com pleno conhecimento de causa pelo Authorizado Corpo dos Cathedraicos , e Lentes , no qual Devo esperar achar sempre com os mais puros , e fieis sentimentos de Religião , e de Piedade hum grande Deposito de Sabedoria Civil , e Christã ; e tendo além disso , como presentemente Mando que tenham , a Approvação da Faculdade Theologica no que respeita á Fé , e á Moral , e a das duas Faculdades Juridicas no que respeita ás Minhas Leis , e aos Direitos da Minha Coroa , não póde haver perigo , ou receio provavel de que nelles se contenhão Doutrinas oppostas ao Bem Commum , da Religião , e do Estado , que os deva fazer sujeitar a novos Exames , e Censuras : Sou servida Ordenar , que os ditos Livros , Compendios , Notas , Addições , e Supplementos se possão imprimir na Officina da Universidade , sem dependencia de outra alguma approvação , ou licença , dando-se-me primeiro parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , para Eu o haver assim por bem ; e declarando-se terem sido approvados pelas Faculdades a que tocarem , e licenciados por Mim.

16 Ponderando outro fim , que as Theses , que servem de Materias aos Actos de Repetição , por serem sempre em grande número em todos os Annos Lectivos , e não se poderem concluir , e acabar senão nos ultimos tempos das Lições Academicas , demandão brevidade na sua expedição (a qual se não poderia facilmente conseguir , se houvessem de passar , ou pelas Tres Authoridades Censorias , como os demais Livros , ou por todos os Censores , e Fiscaes das Faculdades , na fórma assima declarada a respeito dos Compendios) Sou servida Ordenar , que ellas se possão imprimir , estampar na Officina da mesma Universidade , precedendo tão sómente a Approvação do Bispo Diocesano , a quem deverão ser primeiro apresentadas para as rever , e censurar pela parte da Doutrina que lhe pertencer ; e a outra necessaria approvação das respectivas Faculdades a que tocarem ; e de ambas estas approvações se fará nellas expressa menção.

17 Quanto aos Papeis periodicos , cuja expedição se não póde retardar sem grave prejuizo dos Editores , nomeará cada huma das Tres Authoridades , a pedimento delles , hum

Qua-

Qualificador fixo, a quem corra a obrigação de os rever, e qualificar em tempo opportuno.

18 Nenhum Livro, ou Papel, por pequeno que seja, depois de impresso nas Officinas de Meus Reinos, á excepção dos nomeados nos cinco Paragrafos antecedentes, poderá nelles correr, e entrar no Trato, e Gyro do Commercio, sem que seja primeiro apresentado na Meza, e por Ella mandado conferir, e confrontar com o seu proprio Original, para que constando de sua conformidade, lhe conceda Licença para poder livremente correr; e de outra maneira não correrá: E o Original do Livro authenticado, e assignado por mão de seu Author, ou Editor, ficará guardado na Secretaria da Revisão da Meza.

19 A mesma Licença, e Despacho deveráo obter da Real Meza todos, e quaesquer Livros, e Papeis impressos fóra destes Reinos, que por Mar, ou por Terra hajão de nelles entrar; porque sobre todos elles Quero, e Mando, que a dita Meza tenha Jurisdicção privativa, e exclusiva, assim, e da maneira que a tem a respeito da Licença dos Livros, e Papeis, que se houverem de imprimir.

20 Para obterem este Despacho, apresentaráo as mesmas Partes ao Ordinario do Lugar, aonde os Livros houverem de dar entrada, ao Tribunal do Santo Officio, e á Meza do Desembargo do Paço, o Catalogo de todos elles formado com ordem, clareza, e exactidão; e cada huma das Tres Authoridades a que for apresentado, não achando nelle Livro, ou Papel algum, que pela parte que lhe compete mereça ser por sua Doutrina ou reprovado, ou expurgado, fará disso declaração expressa no fim do mesmo Catalogo, depois de o rubricar em todas as suas folhas; e as Partes recorreráo com elle á Meza, que achando concordes as Approvações das Tres Authoridades, lhes mandará passar seu despacho, para que logo lhes possão ser entregues.

21 Quando porém aconteça, que todas, ou alguma das Tres Authoridades dentro dos termos da sua competencia ache no dito Catalogo alguns Livros, ou Papeis, dos quaes saibão, ou lhes conste, que contém Doutrinas reprovadas, que os fazem indignos de correr no Público, ou trazem proposições, e artigos, que devem ser primeiro expur-

ga-

(9)

gados, e corrigidos, cuidarão de o notar com individuação, e distincção; para que sendo tudo presente na Meza, á qual as duas Authoridades farão constar por hum Officio as suas Censuras, e Pareceres, ou se lhes negue Licença para correrem, ou hajão de se expurgar, como cumprir.

22 Para este fim mandarã vir a Meza os ditos Livros á Casa da sua Revisão; e os que houverem de ser expurgados, se distribuirão pelas Tres Authoridades, para que cada huma dellas os faça riscar, e expurgar pela parte que lhe competir, nas proposições, e lugares, que o merecerem; accrescentando á margem, se a qualidade, e fórma dos Livros o permittir, as qualificações, e notas, que julgarem necessarias, para avisar, e precaver os Leitores, munindo-as com as devidas assignaturas. E quanto aos outros Livros, que forem inteiramente reprovados por todas, ou por alguma das Tres Authoridades dentro dos limites de sua competencia, e que não deverem correr em Meus Reinos, e Senhorios, mas antes ficar defezos, e supprimidos, a Meza os applicará para a Real Bibliotheca Pública, que ora Sou servida Mandar erigir na Corte, aonde ficarão em custodia na classe dos mais Livros prohibidos, que nella houverem, para nunca poderem ser lidos, senão por Pessoas Doutas, Pias, e Prudentes, que necessitarem de os consultar, e para isso tiverem as competentes Licenças, e Faculdades.

23 Quando succeda haver dúbida, ou collisão de Juizos das diversas Authoridades sobre hum mesmo Artigo de Censura, ou seja para a total prohibição, e retenção dos Livros, ou para a sua expurgação, a Meza observará o mesmo que affirma no Paragrafo onze lhe Ordeno, a respeito das Censuras, e Licenças para a impressão dos Livros.

24 E Mando a todos os Administradores, Juizes, e Officiaes das Alfandegas, e Casas de Despacho, a que chegarem quaesquer Livros, e Papeis impressos dentro, ou fóra destes Reinos, de qualquer classe, e qualidade que sejam, que os retenhão sob sua custodia, e guarda, e os não entreguem ás Partes sob pena de suspensão de seus Officios pelo tempo que Me parecer justo, sem que estas lhes apresentem o necessario Despacho da Meza; e aquelles, que

por Ella lhes forem pedidos, os remettão logo, e fielmente á Casa da sua Revisão, cobrando do Official, a que estiver incumbida a Guarda delles, Recibo de sua entrega, com declaração do dia em que for feita.

25 Para facilitar, e segurar com mais cautela a Revisão, e Censura dos Livros já impressos, que houverem de entrar, e correr em Meus Reinos, e Senhorios, e socegar ao mesmo tempo a Consciencia de Meus Fieis Vassallos, e precavellos contra todos aquelles Livros, que por suas perniciosas Doutrinas podem empécer aos bons costumes, e fazer damno á Igreja, e á Republica: Sou servida Mandar Ordenar hum *Index Expurgatorio Nacional*, em que se numerem debaixo de duas classes geraes os Livros contra a Religião, e os Livros contra o Estado, que hão de ser defezos, e supprimidos; e tambem os outros, que devem ser corrigidos, e expurgados.

26 Recommendo, e Mando ao Patriarca, Arcebispos, e Bispos, e a todas as Inquições do Reino, e das Colonias, e á Meza do Desembargo do Paço, que procedão logo, e sem perda de tempo, cada hum pela parte que lhe compete, a formar Catalogos dos principaes Livros, que entenderem que por suas Doutrinas merecem ser ou inteiramente defezos, ou corrigidos. E Recommendo, e Mando igualmente á Universidade de Coimbra nomee Pessoas Doutas, Pias, Prudentes, e Zelosas do Bem Publico, que mais se distinguirem em suas Corporações, para que hajão de tomar a seu cargo formar tambem Catalogos daquelles Livros, que podem corromper os costumes, particularmente da Mocidade, e alterar os sólidos principios da educação Religiosa, Politica, e Literaria. E para a formação destes Catalogos se observarão, como Ordeno na Minha Carta de Lei, as Regras estabelecidas para este mesmo fim no Regimento da Meza Censoria, as quaes Tenho Mandado recopilar, addicionar, modificar, e accommodar ás circumstancias do tempo presente, e ao estado actual das cousas, para se imprimirem, e fazerem publicas como convem.

27 Logo que cada huma das sobreditas Repartições tiver concluido o seu Catalogo, o remetterá immediatamente á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para que

sen-

(11)

sendo-me por Ella apresentados todos , Eu haja de encarregar ás Pelloas , que bem me parecer , e de cujas Luzes , Piedade , e Prudencia estiver informada , o trabalho de os pôr em ordem , e reduzir ás suas classes competentes , para se formar , e publicar o *Index Expurgatorio Nacional*.

28 A este *Index Expurgatorio* se ajuntará annualmente hum Supplemento , para o qual deveráo concorrer as mesmas sobreditas Repartições , remettendo todos os annos os Catalogos dos Livros dignos de Censura , que de novo apparecerem , ou não houverem sido comprehendidos , e encerrados no antecedente Index , ou Supplemento.

29 Havendo já Ordenado Meu Augusto Pai , e Senhor , que está em Gloria , que para supprir do modo possivel a falta deste *Index Nacional* se observassem provisionalmente na Censura dos Livros as Regras estabelecidas no Tit. X. do Regimento dado á *Meza Censoria* , e roborado pelo Alvará de 18 de Maio de 1768 : E querendo Eu conformarme com as Reaes , Pias , e Religiosas Intenções que teve o dito Meu Augusto Pai e Senhor nesta materia , em a qual tanto se interessa o Bem Espiritual , e Temporal dos Meus Reinos , e Vassallos : Sou servida declarar (confirmando o que já está por Mim Ordenado na Minha Carta de Lei de 17 de Dezembro do anno passado) que os Qualificadores Subalternos de cada huma das Tres Authoridades deveráo , em quanto se não publica o sobredito *Index Nacional* , dirigir-se na feitura das suas Informaçoes pelas referidas regras , as quaes para esse fim se ajuntáo em resumo a este Meu Alvará.

30 Para supprir tambem no entretanto a mesma falta de *Index Nacional* , se imprimirá annualmente na Regia Officina Typografica o Catalogo dos Livros , e Escritos , que houverem sido ou inteiramente supprimidos pela Meza do Desembargo do Paço , ou só permittidos com as correccões , e expurgações competentes. Para esse effeito o Official do Registo da Revisão mandará ao Administrador da dita Officina em tempo habil o referido Catalogo extrahido fielmente do Livro do Registo , e assignado pelo Presidente , e dous Ministros da Meza.

31 Todos os Livros , e Escritos , que vierem nomeados

dos nos sobreditos Catalogos , e no *Index Nacional* se haverão nos Meus Reinos , e Senhorios por defezos , e prohibidos , ou absolutamente , ou com a condição , *senão forem expurgados*. Em consequencia desta prohibição nenhum dos Meus Vassallos os poderá ler , ou reter , sem primeiro obter para isso a licença necessaria. Não he porém da Minha Real Intenção comprehender nesta generalidade aquelles dos Meus Vassallos , que por Direito Commum em razão dos seus Ministerios , Empregos , e Officios se suppõe terem a dita Licença.

32 Para se conseguir mais segura , e efficazmente o importantissimo fim de todas estas Minhas Providencias: Mando , que nenhum Impressor , Comprador , ou Vendedor de Livros possa imprimir , comprar , ou vender os que Eu houver mandado vedar , e supprimir ou pela Meza do Desembargo do Paço , ou pelo *Index Expurgatorio Nacional*: nem outro fim imprimir , comprar , e vender , sem as Notas , e Qualificações Censorias , os que só com ellas expurgados houver por bem de permittir que corraõ. O que tudo lhes Mando debaixo das penas de seis mezes de Cadeia , de perdimento de todos os Exemplares , do dobro do seu valor pela primeira vez , e do tresdobro pela segunda , ametade para as despezas da Secretaria da Revisão , e outra ametade para quem denunciar os Transgressores ; e pela terceira vez debaixo das mesmas penas pecuniarias , e da de degredo por dez annos para o Reino de Angola.

33 Para o mesmo effeito , Ordeno outro fim , que a Meza do Desembargo do Paço , quando o julgar necessario , passe Ordem a qualquer dos Meus Ministros , para que haja de visitar em pessoa as Officinas Typograficas , Lojas , Armazens , e quaesquer Casas , ou Lugares , aonde constar , ou se suspeitar que existem Livros expostos á venda , guardados , ou escondidos ; e achando alguns dos assima referidos , faça nelles apprehensão , e sequestro , mandando metter na Cadeia os Proprietarios , ou Culpados , para se lhes imporem as penas declaradas , segundo a gravidade de seu crime.

34 Ordeno outro fim , que a Meza passe Ordens semelhantes em iguaes circumstancias , para serem da mesma sorte visitadas quaesquer Livrarias existentes nos Meus Reinos ,

e Dominios, ou sejam publicas, ou particulares, de Corporações Seculares, e Religiosas, para se fazer apprehensão, e sequestro em todos os referidos Livros, que sem expressa Licença Minha, e sem o devido resguardo na fórma abaixo declarada nellas se acharem. Do que tudo a Meza Me dará conta em Consulta, para que Eu Mande determinar as penas, que devem ser impostas aos culpados, as quaes ficão ao Meu Real Arbitrio.

35 E porque se faz necessario para bem da mesma Religião, e do Estado, que a alguns Varões Doutos, Pios, e Prudentes se conceda Licença para terem, e lerem os Livros prohibidos perjudiciaes ao commum dos Leitores, porque possão mais plenamente inteirados de suas razões, e fundamentos refutar as Doutrinas, e Erros, que nelles se contém, ou delles tirar algum proveito: Sou servida Ordenar, que a Meza do Desembargo do Paço, quanto á classe dos Livros contra o Estado, possa conceder-lhes a dita Licença, segundo lhe parecer que assim convem, independentemente do concurso das outras duas Authoridades; quanto porém á classe dos Livros contra a Religião, a não deverá conceder jámais, sem que primeiro as Partes lhe apresentem Licença expressa por escrito, assim do seu Bispo Diocesano, ou do Bispo vizinho, se forem de Territorio *Nullius Diæcesis*, como da Inquisição do Santo Officio, a cujo districto pertencerem, pelas quaes se lhes permitta a lição dos ditos Livros. E os que houverem impetrado da Santa Sé Apostolica Breves facultativos de semelhantes Licenças, os apresentarão na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e com Elles juntamente as Informações de seus proprios Bispos, para Eu lhes dar o Meu Real Beneplacito, e lhes mandar deferir pela Meza como for bem. E as Licenças que a Meza conceder, serão todas por certo tempo, em quanto as Pessoas a quem as der, não tiverem mostrado pelo bom uso das que houverem conseguido, que não ha perigo, mas que ao contrario haverá utilidade em se lhes concederem para sempre.

36 Para precaver as funestas consequencias da facilidade que póde haver na concessão destas Licenças, e dos abusos, que dellas costumão fazer os que indevidamente as

conseguem, Recommendo muito, e Mando á Meza do Desembargo do Paço, e aos Ordinarios, e Inquisidores dos Meus Reinos, e Senhorios, que nesta parte se hajão com toda a circumspecção, e prudencia, e procedão sempre com as necessarias cautelas; tirando primeiro Informaçõs exactas da Instrucção, e Piedade das Pelloas, que as ditas Licenças pedirem; e não as facultando senão áquellas, de quem certo souberem que são Doutas, e firmes nos Principios da Religião, e da Moral, e Sabedoria Civil; e que da lição dos Livros defezos lhes não virá damno, antes proveito, e augmento da Fé, e de Virtudes.

37 Para se reterem Livros prohibidos nas Livrarias Publicas, e das Corporaçõs, assim Religiosas, como Seculares, se obterão as mesmas Licenças da Meza, as quaes serão perpetuas; precedendo com tudo as do Ordinario, e do Santo Officio, se assim o pedir a qualidade dos Livros, na fórma affima declarada.

38 E todas, e quaesquer Licenças, que se derem, serão sempre concedidas com a condição de estarem os Livros prohibidos em recato, resguardados em Armarios, ou Estantes fechadas com chaves, ou redes de arame, assim, e de maneira, que não possão ser vistos, nem lidos, não sendo por Pessoa, que tenha Licença, sob pena de perdimento dos ditos Livros, e de revogação das mesmas Licenças.

39 Como todos os importantissimos Artigos destas Minhas Providencias não podem bem, e cumpridamente observar-se, em quanto o seu Expediente estiver, como em outro tempo esteve, confundido com o dos outros Artigos não menos importantes da competencia da Meza: Mando, que daqui em diante a Revisão, e Licença dos Livros forme hum Expediente separado de todos os outros.

40 Para este effeito haverá hum Cartorio proprio, que será o mesmo que até agora foi da extincta Meza da Commissão Geral, no qual se guardarão em bom recato, e ordem todos os Livros, e Papeis pertencentes ao dito Expediente. Contigua ao Cartorio haverá huma Casa de Revisão, aonde igualmente se recolhão todos os Livros, que por Despacho da Meza se mandarem nella depositar.

41 Sobre o numero, e obrigações dos Officiaes necessa-

farios para guardar, assim o Cartorio, como a Casa da Revisão; e para expedir as Dependencias, que lhe dizem respeito, Me consultará a Meza, tendo em vista a grande necessidade que ha, de que este Expediente seja prompto, regular, e activo.

42 Como toda esta Inspeção, e Providencia sobre os Livros não exclue, nem póde excluir jámais a Inspeção, e Providencia geral, que devem ter sobre a Doutrina os primeiros Pastores da Santa Igreja, aos quaes Jesu Christo deo cuidado de seu Povo, e constituiu Mestres, e Juizes Espirituaes dos Fieis: Hei por bem recommendar ao Patriarca, e Ordinarios de Meus Reinos, e Senhorios, que procurem exercitar com plena liberdade, e zelo (cada hum na sua respectiva Diocese) toda aquella Authoridade Censoria, que por Direito Divino lhes compete, e da qual não podem ser esbulhados por algum Poder Humano; e que resguardando fielmente dos erros, e prevaricações do Seculo o Sagrado Deposito da Fé, e da Moral, examinem, censurem, e condemnem, segundo as Fórmulas Canonicas, em todos, e quaesquer Livros, ainda que corraõ com as Revisões, e Licenças competentes, as Opiniões, e Doutrinas, que julgarem contrarias ou ás Definições, assim Dogmaticas, como Disciplinaes recebidas como taes em toda a Igreja, ou á Palavra de Deos revelada na Escritura, e na Tradição, de que Elles são legitimos Interpretes; avisando, e admoestando por suas Instrucções Pastoraes a todos os seus Diocesanos, para que erradamente as não sigão, nem com ellas se pervertão. E para que as suas Censuras, e Instrucções possão ser mais efficazes, e fructuosas, e redundem em bem geral de todos os Meus Vassallos, e utilidade commum de todas as Igrejas de Meus Reinos, e Dominios, Me darão parte pela Secretaria de Estado dos Livros, em que correrem taes Doutrinas, para Eu os Mandar ou inteiramente prohibir, ou corrigir, e expurgar como for bem.

43 Usando do Supremo Poder, que recebi de Deos, para o Governo Temporal de Meus Vassallos, e para Defensão dos Direitos da Igreja, de que sou Protectora nos Meus Reinos, e Dominios: Mando, que nenhum dos Meus Tribunaes, Ministros, e quaesquer Officiaes de Jus-

tiça, ou Civil, ou Ecclesiastica, embarace por algum modo o Patriarca, e Ordinarios no livre uso, e exercicio desta Sua Authoridade; e quando o contrario aconteça, poderão, e deverão o mesmo Patriarca, e Ordinarios implorar o Meu Regio Auxilio, o qual sempre estará firme, e prompto a promover a liberdade de Seu Alto, e Sagrado Ministerio, e a manter os legitimos, e inalteraveis Direitos da Sua Ordem.

44 E encommendo muito ao Patriarca, e a todos os Arcebispos, e Bispos, a todas as Inquições do Reino, e das Conquistas, e á Meza do Desembargo do Paço, que vendo por experiencia, que todas estas saudaveis Providencias, com que assim procuro conservar illesa a pureza da Doutrina na Ordem Sagrada, e Politica, não são ainda poderosas, e efficazes por si mesmas, para remover inteiramente de Meus Reinos, e Senhorios a introducção, commercio, e lição dos depravados Livros, que a Incrudulidade, a Malicia, e a Ignorancia tem abortado com universal escandalo contra a nossa Santa Fé Catholica, contra a inteireza, e honestidade dos costumes, e contra a paz, e tranquillidade pública dos Estados, mo fação presente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, com individual conta da qualidade dos Livros, e das Pessôas, que os introduzem, e lem, para Eu haver de atalhar por novas providencias, e remedios a semelhantes males, e desordens; e commetter, se assim Me parecer necessario, a alguma das Authoridades o Direito de proceder contra os contumazes infractores destas Minhas Reaes Disposições com maiores, e mais graves penas, que as que ficão comminadas.

45 E outrosim, quando a experiencia mostre por repetidos factos, que ou no exercicio dos Direitos das Tres Authoridades, (que todas entre si se devem auxiliar) ou na maneira da regulação, e expedição das Censuras, ou em alguns outros Artigos ordenados neste Meu Alvará, e na Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794 ha conflicto de Jurisdicções, que facilmente se não possa remover, e compor, ou perplexidade, e embaraço, que dificulte, e retarde a prompta execução destas Minhas Reaes Ordens; ou grave incommodo, e perjuizo das Partes, que faça defan-

mar

mar as Officinas Typógraficas, e enfraquecer a composição, introdução, e commercio dos Livros, (o que se não pôde logo prever, e acautelar em materia de si mesma complicada, e de muitas, e mui diversas consequencias) Tomarei na Minha Real consideração as medidas necessarias para prover como for bem; procedendo a novas Disposições, e Providencias, porque com maior, e mais individual conhecimento dos effeitos que tiverem resultado, se haja de alterar, reformar, simplificar, e aperfeiçoar o Plano deste novo Regulamento de Revisão, e Censura, com aquella sabedoria, e exactidão, que a prudencia humana permittir.

Regras para a Censura dos Livros, conformes ás do Regimento da Meza Censoria, recommendadas na Lei de 17 de Dezembro de 1794, e accommodadas ás novas Providencias.

Livros, que se hão de prohibir.

Não devem licenciar-se para se imprimirem, ou corre-rem nestes Reinos, e seus Dominios os Livros seguintes:

I. Os que sustentão o Atheismo, o Polytheismo, o Fatalismo, o Espinosismo, o Materialismo, e outros erros oppostos ás verdades demonstradas na Theologia Natural sobre a Existencia, Unidade, e Providencia de Deos; a immortalidade da Alma; e a necessidade do culto.

II. Os que ou propõem o Deismo, combatendo a necessidade, e existencia da Revelação Divina; ou tem por verdadeiras Revelações o Paganismo, e o Mahometismo; ou dão ainda por subsistente, e obligatoria a Religião de Moyfés.

III. Os que inculcão a Liberdade da Crença, e promovem o Systema do Indifferentismo Universal.

IV. Os que atacam os solidos principios, em que assenta a Religião Christã; combatendo ou a Divindade da Escritura, e da Tradição; ou a Infallibilidade da Igreja Universal; ou a Authoridade Legitima do Pontifice Romano, e dos mais Bispos nas Decisões a respeito da Revelação.

V. Os que impugnaõ algum dos Myfterios da Religião Chriftã; ou contrarião algum dos Artigos, e Dogmas de noſſa Fé; ou ſejaõ expreſſos nos Symbolos adoptados, e conſagrados deſde os primeiros Seculos do Chriſtianifmo; ou ſejaõ declarados, e definidos nos Concilios Ecumenicos; ou ſejaõ fóra delles univerſalmente enſinados, recebidos, e ſuſtentados como taes em toda a Igreja.

VI. Os que pelo contrario, ou por ignorancia, ou por força de partido propõem, e defendem como verdades de Fé Divina, Opiniões meramente humanas; pertendendo captivar imperioſamente a crença dos Fieis, e condemnar temerariamente como Heresias as Opiniões oppoſtas, que a Igreja não reprova.

VII. Os que admittem, como verdadeiro, o Contradictorio Systema do Indifferentifmo particular; querendo formar de todas as Seitas entre ſi oppoſtas na Doutrina Dogmatica huma Igreja monſtruoſa com o nome de Chriftã.

VIII. Os que pervertem a Natureza, e Conſtituição fundamental do Governo Eccleſiaſtico, e a Ordem da Jerarquia eſtabelecida por Jeſu Chriſto, ou ſeja unindo nos Principes Seculares a ſupremacia dos dous Poderes; ou ſeja fazendo todos os Fieis iguaes em authoridade aos Miſtros da Igreja, todos os Miſtros aos Biſpos, e cada hum dos Biſpos ao Primaz de todos Elles.

IX. Os que inculcão erros ou contra a Authoridade Legislativa da Igreja, e as ſuas Leis em particular; ou contra o Poder Eſpiritual das chaves, que Jeſu Chriſto lhe commetteo, e o ſeu legitimo uſo na impoſição das penas Canonicas, e na concessão das Indulgencias.

X. Os que propõem Doutrinas, e Opiniões Scismaticas, que fomentão a discordia, e a diviſão entre os Chriſtãos; ou ſeja excitando por ellas huma Igreja contra a outra; ou ſeja ſeparando os Fieis da obediencia devida por Direito Divino a ſeus legitimos Paſtores, e Prelados.

XI. Os que combatem os Pontos da Diſciplina Eccleſiaſtica univerſalmente recebida, e obſervada em todo o Catholicifmo, a respeito do Culto, e praticas religiosas.

XII. Os que introduzem os Paradoxos do Pyrrhonifmo Moral, e as erradas Maximas da vã Philoſofia dos Incredulos,

(19)

los, que arruinão os mais solidos Fundamentos da Ethica, e do Direito Natural, e das Gentes; e os que contrarião os sagrados, e inalteraveis Principios da Moral Revelada, ou na Lei, e nos Profetas, ou no Evangelho de Jesu Christo.

XIII. Os que de algum modo fomentão a Superstição, e o Fanatismo, mananciaes fecundos de muitos, e mui funestos males na Igreja, e no Estado; ou seja confundindo a preocupação com a piedade, os Conselhos com os Preceitos, e as Pragmaticas dos Homens com os Mandamentos de Deos; ou sejam inspirando hum zelo indiscreto, e cego, que tyranniza as consciencias, e faz da Religião instrumento feroz da perseguição, e crueldade.

XIV. Os que inculcão falsas Revelações, e Milagres; Praticas abusivas do Culto; ou Fabulas, e Imposturas da chamada Astrologia Judiciaria, e de outra qualquer especie de Artes Divinatorias, condemnadas pelas Leis Ecclesiasticas, e Civis.

XV. Os que desertando da Doutrina da Escritura, e da Tradição, e dos Sentimentos dos Padres, recorrem unicamente ao falso Probabilismo, e ás arbitrarias Opiniões dos Authores Escolasticos, e ensinão huma Moral relaxada, e escandalosa, que corrompe os costumes, e illude as Consciencias.

XVI. Os que abusão das Sagradas Escrituras, ou seja dando ás suas palavras hum sentido alheio do que lhes dá a Igreja, ou seja profanando-as com applicações indecentes, sem o acatamento devido á Divina Inspiração, com que forão escritas.

XVII. Os que sobre a má intelligencia da verdadeira Theologia Mystica estabelecem os erros, e desvarios dos Quietistas, e Visionarios.

XVIII. Os que contém discursos licenciosos em Prosa, ou Verso, que affrontão o pejo, e a modestia, desbaratão os costumes, e pervertem a Educação religiosa da Mocidade.

XIX. Os que de qualquer modo que seja atacão a Constituição, e fórma do Governo do Estado, a Soberania, e Independencia do Throno, os Privilegios, Liberdades, Acordos, e outros Direitos da Real Coroa, e dos Vassallos

los, della, as Ordenações, e Leis do Reino, e os Costumes públicos, e authorizados da Nação.

XX. Os que suscitão a perniciosa Seita dos Monarcómacos, só propria para introduzir a fedição nos Estados, e destruir a indispensavel subordinação dos Inferiores aos Superiores na Ordem Civil, e Politica, authorizada pelo mesmo Supremo Legislador do Universo.

XXI. Os que muito pelo contrario inculcão os detestaveis erros de Machiavelo; e passando além dos justos limites da legitima Obediencia dos Subditos, ordenada pelos Direitos Divinos, Natural, e Positivo, tudo permittem aos que mandão, ainda que seja contra o Bem Commum dos que obedecem, arruinando por suas perfidas Maximas os solidos Principios do Bom Governo.

XXII. Os que tomando por assumpto a concordia do Sacerdocio, e do Imperio, confundem, ou por ignorancia, ou por malicia, os Sagrados, e Independentes Direitos de hum, e outro Poder, e dão motivos á usurpações, e a discordias, que inquietão a Igreja, e os Estados.

XXIII. Os que ensinão Doutrinas, que se oppõem á sã Moral Politica, e se encaminhão a perverter os Costumes, e Obrigações Civis dos Cidadãos, e a Prática das Virtudes Sociaes, e Patrioticas, e a introduzir no Estado Principios funestos ou á sua Segurança, ou á sua Tranquillidade, ou á sua geral Economia.

XXIV. Os que contém Censuras, e Invectivas, que se dirigem a fazer o Governo Público ou odioso, ou desprezivel aos Póvos, e a romper os laços de afeição, de respeito, e de reconhecimento, que os devem unir a seus Principes, e aos Mandatarios, e Delegados de seu Supremo Poder.

XXV. Os que encerrão discursos declamatorios, e satyricos, porque se doestão, maldizem, e diffamão as pessoas ou públicas, ou particulares.

XXVI. Os que combatem os Pontos da Disciplina Eschola-
 XXVII. Os que de qualquer modo que seja atacão a Con-
 stituição, e forma do Governo do Estado, a Soberania, e
 Independencia do Throno, os Privilegios, Liberdades,
 Acordos, e outros Direitos da Real Coroa, e dos Vassal-

Livros, que se hão de expurgar.

DEvem fer corrigidos, e expurgados, para poderem imprimir-se, ou correr nestes Reinos, e seus Dominios.

I. Todos os Livros, cujo argumento principal he bom, e util por si mesmo, e pela maneira por que se trata, mas que incidentemente, e de passagem intromettem algumas Proposições, e Artigos, que contêm, ou suppõem Doutrinas, e Principios errados, ou perigosos em cousas tocantes á Religião, e ao Estado, segundo as Regras assima declaradas, os quaes facilmente se podem nelles emendar, e corrigir.

II. Os que em alguns de seus lugares, e passagens se servem de algumas palavras, e expressões, que ou por pouco dignas do respeito, ou santidade dos objectos, de que se trata, offendem a piedade dos Fieis, e as Leis do decoro Natural, e Civil; ou por improprias, e alheias do estilo Theologico, ou Juridico, são equivocadas, e malsoantes, podendo facilmente admittir dous sentidos diversos, hum bom, e outro máo.

Regra Geral para a maneira das Qualificações.

A Qualificação da Censura para qualquer Livro ser inteiramente supprimido, ou expurgado, será sempre, quanto for possível, não *cumulativa*, e *vaga*, mas sim *individual*, e *especifica*, notando-se distinctamente cada hum de seus erros, ou defeitos, segundo a classe particular a que tocarem, na fórma assima dita, e fazendo-se resenha, e enumeração de todos elles por sua ordem, salvo se forem tantos, que pareça bastante notar os mais capitaes, ou transcendentes na Obra, por que se possa fazer juizo della.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; a todos os Tribunaes, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, e Inquisidores destes Reinos, e seus Dominios; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, Governador, e Relação, e Casa do Porto,